

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO EG. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.536.110/0001-72, representativa dos interesses dos magistrados da Justiça do Trabalho, com sede no SHS, Quadra 06, bloco E, conjunto A, salas 602 a 608, Ed. Business Center Park Brasil 21, Brasília, DF, CEP.: 70.316-000, vem, respeitosamente, por seus advogados, propor a presente **ação direta de inconstitucionalidade** (CF, art. 102, I, a), com pedido de **medida cautelar** (CF., art. 102, I, p, e Lei nº 9.868/99, art. 10º), em face da Instrução Normativa n. 39/2016, editada em 15.03.2016 (DJe de 16.03.2016) pelo **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**, nos termos e pelos motivos que passa a expor.

I – OBJETO DA AÇÃO: INSTRUÇÃO NORMATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO QUE, A PRETEXTO DE REGULAMENTAR O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, (1) LEGISLA, (2) SEM COMPETENCIA CONSTITUCIONAL OU LEGAL, E (3) VIOLA A INDEPENDÊNCIA DOS MAGISTRADOS

Visa a presente ação direta de inconstitucionalidade obter a declaração de nulidade, por vício formal e material de inconstitucionalidade, da Instrução Normativa n. 39/2016 editada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme demonstrará, tal Instrução Normativa viola o art. 22, I, da CF, porque invadiu a competência do legislador ordinário federal para dizer, desde logo, quais seriam os dispositivos do novo CPC que seriam aplicáveis ao processo trabalhista, assim como os que não seriam. Ou seja, instituição uma típica norma de “sobredireito”, como a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC, instituída pelo Decreto-Lei 4.657/42 e alterada pela Lei n 12.376/10).

Viola, ainda, a Instrução Normativa n. 39/2016 do TST, o art. 5º, II, da CF (princípio da reserva legal) e o art. 96, I, “a”, da CF (competências privativas dos Tribunais para editar seus Regimentos Internos apenas sobre as matérias internas do Tribunal) porque o Tribunal Superior do Trabalho não possui competência, quer constitucional, quer legal, para o fim de expedir Instrução Normativa com a finalidade de “regulamentar” a lei processual federal.

Viola, por último, a Instrução Normativa n. 39/2016 do TST, o princípio da independência dos magistrados, contido em vários dispositivos da CF, como o art. 95, I, II e III, e o artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, porque cabe a cada magistrado ou Tribunal, no exercício da prestação jurisdicional conferir a interpretação da lei ao julgar os casos concretos, e não ter de se submeter a normas de “sobredireito” editadas por um Tribunal, que não tem função legislativa.

Devia o TST, no máximo, ter editado enunciados ou expedido recomendação, para que os juízes e Tribunais observassem o entendimento que a Comissão de Ministros compreendeu que seria o mais adequado e correto.

Nunca, d.v., realizado a edição de uma Instrução Normativa, que submete os magistrados à sua observância, como se fosse uma lei editada pelo poder legislativo.

II – A LEGITIMAÇÃO DA ANAMATRA PARA IMPUGNAR ATO NORMATIVO QUE ALCANÇA EXCLUSIVAMENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

Conforme assinalado no capítulo antecedente, a Instrução Normativa n. 39/2016 do TST está voltada exclusivamente para os órgãos do Poder Judiciário Trabalhista.

Então, mostra-se possível o ajuizamento da presente ação direta de inconstitucionalidade pela ANAMATRA, uma vez que o interesse de agir e a pertinência temática se dá apenas no âmbito da Justiça Trabalhista.

E para que não haja dúvida quanto a legitimação da ANAMATRA quanto ao oferecimento da presente ação -- diante da crescente jurisprudência reducionista da competência desse eg. STF para conhecimento de ações de controle concentrado de constitucionalidade -- parece claro que a impugnação oferecida somente se mostra

passível de ser oferecida pela entidade de classe da magistratura trabalhista e não pela entidade de classe de toda a magistratura nacional (AMB).

Com efeito, a legitimidade ativa *ad causam* da autora decorre do art. 103, IX, da Constituição Federal, e do art. 2º, IX, da Lei 9.868/99, que autoriza a propositura da ação direta de inconstitucionalidade por “*entidade de classe de âmbito nacional*”.

Essa eg. Corte já afirmou que as associações de magistrados podem realizar não apenas a defesa da classe, **como igualmente a defesa dos interesses difusos relacionados ao regular funcionamento do Poder Judiciário**, como se observa pela seguinte ementa (STF, Pleno, ADI 1303, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 01.09.00):

*“EMENTA: MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE SANTA CATARINA: § 2º DO ART. 45: REDAÇÃO ALTERADA PELA RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 062/95-TRT/SC: PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE: JUIZ MAIS ANTIGO; VOTO SECRETO. PRELIMINAR: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB; LEGITIMIDADE ATIVA; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DESPACHO CAUTELAR, PROFERIDO NO INÍCIO DAS FÉRIAS FORENSES, AD REFERENDUM DO PLENÁRIO (art. 21, IV e V do RISTF). 1. Preliminar: esta Corte já sedimentou, em sede de controle normativo abstrato, o entendimento da pertinência temática relativamente à legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB, admitindo que sua atividade associativa nacional busca **realizar o propósito de aperfeiçoar e defender o funcionamento do Poder Judiciário**, não se limitando a matérias de interesse corporativo ADI nº 1.127-8). (...)”*

Especialmente a ANAMATRA já teve sua legitimação acolhida para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade no seguinte acórdão:

*ADI 2885/SE – Sergipe
Ação Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Min. Ellen Gracie
Julgamento: 18/10/2006 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação:
DJ 23-02-2007 – PP-00016
EMENT Vol-02265-01 PP-00090*

*Parte(s)
Reqte.(s): **Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA**
Adv. (a/s): Ana Frazão e outro (a/s)
Reqdo.(a/s): Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO Nº 8, DE 25.09.01, DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO. SENTENÇA ANULADA PELO TRT. NOVA DECISÃO A QUO QUE REPRODUZ OS MESMOS FUNDAMENTOS QUE MOTIVARAM A ANULAÇÃO DA SENTENÇA ANTERIOR. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DO TRIBUNAL. MATÉRIA RELATIVA AOS DEVERES FUNCIONAIS DO JUIZ. ESTATUTO DA MAGISTRATURA.

ART. 93, CAPUT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 1. (...).

5. Ação direta cujo pedido se julga procedente.

(ADI 2885, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 18/10/2006, DJ 23-02-2007 PP-00016 EMENT VOL-02265-01 PP-00090)

Preliminarmente, o Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade da requerente. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto da Senhora Ministra Ellen Gracie, Relatora, no que foi acompanhada pelos votos dos Senhores Ministros Eros Grau, Carlos Britto e Celso de Mello, julgando procedente a ação, e dos votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Presidente (Ministro Nelson Jobim), julgando-a improcedente, o julgamento foi suspenso para colher os votos dos Senhores Ministros Sepúlveda Pertence e Carlos Velloso, ausentes justificadamente, necessários para a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade do ato impugnado. Falou pela requerente o Dr. Alberto Pavie Ribeiro. Plenário, 17.02.2005. Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto da Relatora, Ministra Ellen Gracie (Presidente), vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio, Joaquim Barbosa, Cezar Peluso, Gilmar Mendes e Nelson Jobim. Não votou a Senhora Ministra Cármen Lúcia por suceder ao Senhor Ministro Nelson Jobim que proferira voto anteriormente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 18.10.2006.

Assim, é indiscutível a legitimidade da autora para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade, ainda mais em hipótese na qual também é clara a pertinência temática entre o objeto da ação e os seus fins sociais, porque a Instrução Normativa n. 39/2016 editada pelo TST **está impedindo o regular exercício da jurisdição dos magistrados da justiça do trabalho, ao estabelecer, previamente, quais normas do CPC poderão e quais não poderão ser aplicadas no processo trabalhista.**

III – AS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS

Ao editar o novo CPC (Lei n. 13.103/2015) entendeu o legislador federal estabelecer no artigo 15 como se daria a aplicação das normas processuais contidas no referido código em face dos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Trata-se de norma voltada para todos os órgãos judicantes no exercício da prestação jurisdicional. Típica norma de “sobredireito” voltada a esclarecer como se dá a aplicação de outras normas (no caso, o novo CPC).

Como se pode ver do texto do art. 15, o legislador fixou que somente “na ausência de normas que regulem processos ... trabalhistas” as “disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

A Consolidação das Leis do Trabalho, por sua vez, contempla nos artigos 769 e 889 da CLT o princípio da subsidiariedade, determinando os limites da aplicação subsidiária de leis estranhas à CLT no Processo do Trabalho:

Artigo 769 da CLT: nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste título.

No que se refere à execução trabalhista, o artigo 889 também contempla a subsidiariedade, prevendo a possibilidade de aplicação de outro sistema legal aos trâmites da execução trabalhista:

Artigo 899. Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Certo, pois, que para a aplicação de normas estranhas à CLT ao Processo do Trabalho os artigos mencionados estabelecem a observância de dois requisitos: (a) a CLT seja omissa quanto à matéria; e (b) a norma do processo comum não apresente incompatibilidade com a letra ou com o espírito do processo do trabalho, estabelecendo, ainda, outro requisito para aplicação subsidiária na fase de execução, qual seja, a prevalência da lei de executivos fiscais, a saber, a Lei 6.830/80.

Fica evidente, então, que tanto pelo artigo 15 do CPC/15, quanto pelo artigo 769 da CLT, seria o caso de cada magistrado de 1º e/ou 2º grau, com base na independência funcional e judicante, decidir em face de cada processo, qual a norma do novo CPC que haveria ou não de ser aplicada.

No curso do tempo surgiria a jurisprudência e, aí sim, mostrar-se-ia necessária a edição de “súmulas” ou de “orientações jurisprudenciais” para serem observadas no âmbito da Justiça do Trabalho,

O que fez, no entanto, o Tribunal Superior do Trabalho ? Resolveu editar uma Instrução Normativa para dizer, desde logo, quais os artigos do novo CPC seriam aplicáveis ao processo trabalhista e quais não seriam aplicáveis.

Veja-se a notícia divulgada pelo Tribunal Superior do Trabalho a respeito da referida Instrução Normativa (site do TST):

TST regulamenta pontos do novo CPC relativos ao processo do trabalho

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho aprovou, nesta terça-feira (15), a Instrução Normativa 39/2016, que dispõe sobre as normas do novo Código de Processo Civil (CPC) aplicáveis e inaplicáveis ao processo do trabalho. O novo CPC ([Lei 13.105/2015](#)) entra em vigor na próxima sexta-feira, 18 de março, e a Instrução Normativa será disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho às 19h desta quarta-feira (16), e entrará em vigor na quinta-feira (17).

A IN 39 relaciona 15 dispositivos do novo código que não são aplicáveis, por omissão ou por incompatibilidade, ao processo do trabalho. **Outros 79 dispositivos são listados como aplicáveis, e 40 têm aplicação em termos.**

O presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, explica que a edição da instrução normativa tem como motivação principal a segurança jurídica. "Não poderíamos deixar que um código novo, com tantas inovações, pudesse gerar uma série de discussões, com recursos apontando eventuais nulidades, para que só posteriormente viéssemos a definir jurisprudencialmente quais delas seriam aplicáveis", afirmou. "A quantidade de recursos que viriam só em matéria processual poderia até inviabilizar a prestação jurisdicional normal já em segunda instância".

O texto da IN 39 é resultado do trabalho de uma comissão criada em 2015 pelo então presidente do TST, ministro Barros Levenhagen. A comissão é presidida pelo ministro João Oreste Dalazen e formada pelos ministros Ives Gandra Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Vieira de Mello Filho, Waldir Oliveira da Costa, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Alexandre Agra Belmonte e Cláudio Brandão.

Na sessão de terça-feira do Tribunal Pleno, o presidente do TST destacou a condução dos trabalhos pelo ministro Dalazen e cumprimentou os integrantes da comissão. "Foram várias reuniões, que duravam de quatro a seis horas, com muitas discussões, nas quais revimos e analisamos todo o Código, para decidir sobre quais dispositivos polêmicos e inovadores deveríamos desde já dar a sinalização do TST", assinalou.

Trata-se de típica atividade legislativa, que não é dada a qualquer Tribunal, muito menos para o fim de criar diploma normativo que disponha sobre a forma de aplicação da lei federal.

Ora, se a lei - o novo CPC -- já fixou em quais hipóteses se dará a aplicação subsidiária, **não cabia ao TST**, a título de regulamentar o novo CPC, fixar que *"15 dispositivos do novo código que não são aplicáveis, por omissão ou por incompatibilidade, ao processo do trabalho. Outros 79 dispositivos são listados como aplicáveis, e 40 têm aplicação em termos"*.

Ao assim fazer ele legislou, violando o art. 22, I, da CF

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;*

Isso é inegável, porque a norma veiculada pelo TST estabelecendo, desde logo, quais dispositivos do novo CPC haverão de ser aplicados e quais não deverão ser aplicados, no processo trabalhista, poderia ser um “parágrafo” do art. 15 do CPC/15 ou do artigo 769, da CLT.

A IN n. 39/2016 tem a mesma natureza do próprio art. 15 do CPC/15, ou dos artigos 769 e 889 da CLT, ou ainda das normas contidas na LINDB.

* * *

Portanto, mesmo que se queira afirmar que a Instrução Normativa 39/2016 do TST não teria invadido a competência do legislador ordinário, mas apenas promovido uma “regulamentação” da lei -- o que se admite apenas com base no princípio da eventualidade -- aí a Instrução Normativa será inconstitucional por violar o art. 5º, II, da CF (princípio da reserva legal), e o art. 96, I, “a”, da CF (competências privativas dos Tribunais para editar seus Regimentos Internos apenas sobre as matérias internas do Tribunal) porque o Tribunal Superior do Trabalho não possui competência, quer constitucional, quer legal, para o fim de expedir Instrução normativa com a finalidade de “regulamentar” a lei processual federal.

Os únicos órgãos do Poder Judiciário que dispõem de tal competência -- expedir regulamentos -- , salvo melhor juízo, são o Tribunal Superior Eleitoral e o Conselho Nacional de Justiça, como se pode ver do art. 23, IX, do CE, e do art. 103-B, § 4º, inc. I, da CF:

Código Eleitoral:

Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,
(...)
IX - expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código;

CF:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo:
(...)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

Nem esse Supremo Tribunal Federal (em face das normas constitucionais), nem o Superior Tribunal de Justiça (em face das normas infraconstitucionais), dispõem de competência para editar Instrução Normativa sobre matéria jurisdicional, de sorte a impor aos demais órgãos jurisdicionais comando normativo indicando como devem os juízes aplicar as leis.

A competência que dispõem é de editar súmulas.

Acresce que, na parte que toca ao Tribunal Superior do Trabalho, as competências estão previstas em lei e não na Constituição Federal, conforme previsto no § 1º do art. 111-A, da CF:

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

(...)

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Pois bem. As competências jurisdicionais e administrativas do Tribunal Superior do Trabalho estão prevista na CLT (artigo 702, parágrafos e incisos) e dentre elas não se vê qualquer previsão de edição de Instrução Normativa em matéria jurisdicional.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO PLENO

Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:

I - em única instância:

- a) decidir sobre matéria constitucional, quando arguido, para invalidar lei ou ato do poder público;
- b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;
- c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;
- d) julgar os agravos dos despachos do presidente, nos casos previstos em lei;
- e) julgar as suspeições arguidas contra o presidente e demais juízes do Tribunal, nos feitos pendentes de sua decisão;
- f) estabelecer súmulas de jurisprudência uniforme, na forma prescrita no Regimento Interno.
- g) aprovar tabelas de custas emolumentos, nos termos da lei;
- h) elaborar o Regimento Interno do Tribunal e exercer as atribuições administrativas previstas em lei, ou decorrentes da Constituição Federal.

II - em última instância:

- a) julgar os recursos ordinários das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária;
- b) julgar os embargos opostos às decisões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo;
- c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando esta diverjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal;
- d) julgar os agravos de despachos denegatórios dos presidentes de turmas, em matéria de embargos na forma estabelecida no regimento interno;
- e) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acordãos.

§ 1º Quando adotada pela maioria de dois terços dos juízes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea "c", deste artigo, terá força de prejudgado, nos termos dos §§ 2º e 3º, do art. 902.

§ 2º É da competência de cada uma das turmas do Tribunal:

- a) julgar, em única instância, os conflitos de jurisdição entre Tribunais Regionais do Trabalho e os que se suscitarem entre juízes de direito ou juntas de conciliação e julgamento de regiões diferentes;
- b) julgar, em última instância, os recursos de revista interpostos de decisões dos Tribunais Regionais e das Juntas de Conciliação e julgamento ou juízes de direito, nos casos previstos em lei;
- c) julgar os agravos de instrumento dos despachos que denegarem a interposição de recursos ordinários ou de revista;
- d) julgar os embargos de declaração opostos aos seus acordãos;
- e) julgar as habilitações incidentes e arguições de falsidade, suspeição e outras nos casos pendentes de sua decisão.

Quanto à interpretação das leis, as competências conferidas ao TST restringem sua atuação na função jurisdicional. Não lhe dá competência para editar Instrução Normativa para regulamentar lei alguma, muito menos lei processual.

Possui o TST, é certo, as competências privativas de quaisquer Tribunais em razão do disposto no art. 96, I, "a" e "b", da CF.

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

- a) eleger seus órgãos diretivos e **elaborar seus regimentos internos**, com **observância das normas de processo** e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos**;
- b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízes que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

E com base nessas competências constitucionais, o TST editou seu Regimento Interno e previu a possibilidade de editar Resoluções (gênero) com denominação de Instrução Normativa (espécie), como se pode ver dos artigos 296 e 297:

CAPÍTULO II
DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Art. 296. **Os atos de competência do Tribunal, normativos** ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura:

I - **Resolução Administrativa**; e

II - Resolução.

Art. 297. Na **classe de Resolução Administrativa**, enquadram-se as regulamentações sobre pessoal (Magistrados e servidores), organização e administração dos órgãos da Justiça do Trabalho, funcionamento e atribuições das unidades do Tribunal e de seus servidores, e, **na classe de Resolução, as deliberações referentes à aprovação de Instrução Normativa, Súmulas e Precedentes Normativos.**

Art. 298. As Resoluções Administrativas e as Resoluções serão numeradas em séries próprias, de acordo com a matéria disciplinada, seguida e ininterruptamente, independentemente do ano de sua edição.

Nesse ponto andou mal o TST, d.v.

É que, com a ressalva do devido respeito, a parte final do art. 297 do Regimento Interno do TST contém uma “autorização” para o Tribunal editar Instrução Normativa em matéria jurisdicional, que o art. 96, I, “a”, não autoriza.

Pois bem. Em precedente aplicável ao caso sob exame, essa eg. Corte teve a oportunidade de proclamar a nulidade, por inconstitucionalidade, de norma do Regimento Interno do TJDFT que mantinha o ato de julgamento de ação penal em sessão secreta, por compreender que teria ocorrido, não apenas a invasão da competência do legislador de normas de processo (CF, art. 22, I), como, principalmente, exorbitado da competência outorgada no art. 96, I, a, da CF. Veja-se a ementa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 16 DA LEI 8.185, DE 14.05.91. **ARTS. 144, PAR. ÚNICO E 150, CAPUT, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATO DE JULGAMENTO REALIZADO EM SESSÃO SECRETA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ARTS. 5º, LX E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O impugnado art. 16 da Lei 8.185/91 encontra-se tacitamente revogado desde a edição da Lei 8.658, de 26.05.93, que estendeu a aplicação das regras previstas nos arts. 1º a 12 da Lei 8.038/90 - dirigidas, originariamente, ao STF e ao STJ - às ações penais de competência originária dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e dos Tribunais Regionais Federais. 2. Com o advento da Constituição Federal de 1988, **delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais,** cabendo a estes últimos **o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I),** bem como às **garantias processuais das partes, "dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos" (CF, art. 96, I, a).** 3. São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a causa finalis da jurisdição. 4. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta**

Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. **Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual.** Precedente: HC 74761, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 12.09.97. 5. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 144, par. único e 150, caput do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (ADI 2970, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2006, DJ 12-05-2006 PP-00004 EMENT VOL-02231-01 PP-00163 RTJ VOL-00200-01 PP-00056 RDDP n. 40, 2006, p. 155-160 LEXSTF v. 28, n. 330, 2006, p. 50-60 RT v. 95, n. 851, 2006, p. 452-458)

É o que ocorre no caso sob exame, porque o TST, ao editar a Instrução Normativa n. 39/2016, tanto invadiu a competência do legislador processual (CF, art. 22, I), como igualmente assim o fez em contrariedade à competência que lhe foi outorgada no art. 96, I, “a”, da CF.

Em outro precedente, entendeu essa Corte, ao examinar a constitucionalidade de normas do Estatuto da Advocacia, não apenas definir o campo de atuação do legislador ordinário e do regimento interno dos Tribunais, como igualmente deixar claro que “***em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera***”. Senão vejamos a ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Inciso IX, do art. 7º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que pospõe a sustentação oral do advogado ao voto do relator. Liminar. Os antigos regimentos lusitanos se não confundem com os regimentos internos dos tribunais; de comum eles têm apenas o nome. Aqueles eram variantes legislativas da monarquia absoluta, enquanto estes resultam do fato da elevação do Judiciário a Poder do Estado e encontram no Direito Constitucional seu fundamento e previsão expressa. O ato do julgamento é o momento culminante da ação jurisdicional do Poder Judiciário e há de ser regulado em seu regimento interno, com exclusão de interferência dos demais Poderes. A questão está em saber se o legislador se conteve nos limites que a Constituição lhe traçou ou se o Judiciário se manteve nas raias por ela traçadas, para resguardo de sua autonomia. Necessidade do exame em face do caso concreto. A lei que interferisse na ordem do julgamento violaria a independência do judiciário e sua conseqüente autonomia. Aos tribunais compete elaborar seus regimentos internos, e neles dispor acerca de seu funcionamento e da ordem de seus serviços. Esta atribuição constitucional decorre de sua independência em relação aos Poderes Legislativo e Executivo. Esse poder, já exercido sob a Constituição de 1891, tornou-se expresso na Constituição de 34, e desde então vem sendo reafirmado, a despeito, dos sucessivos distúrbios institucionais. A Constituição subtraiu ao legislador a competência para dispor sobre a economia dos tribunais e a estes a imputou, em caráter exclusivo. Em relação à economia interna dos tribunais a lei é o seu regimento. O regimento interno dos tribunais é lei material. Na taxinomia das normas jurídicas o regimento interno dos tribunais se equipara à lei. A prevalência de uma ou de outro depende de matéria regulada, pois são normas de igual categoria. **Em matéria processual prevalece a lei, no que tange ao funcionamento dos tribunais o regimento interno prepondera.** Constituição, art. 5º, LIV e LV, e 96, I, a. Relevância jurídica da questão: precedente do STF e resolução do Senado Federal. Razoabilidade da suspensão cautelar de norma que alterou a ordem dos julgamentos, que é deferida até o julgamento da ação direta. (ADI 1105 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/1994, DJ 27-04-2001 PP-00057 EMENT VOL-02028-02 PP-00208)

Ora, parece claro que a Instrução Normativa n. 39/2016 do TST contém normas de sobredireito em matéria processual (que somente poderiam ser editadas pelo legislador ordinário da União, nos termos do art. 22, I), na medida em que dispôs sobre a aplicação de normas do CPC/15 para o processo trabalhista em todos os órgãos judicantes.

É certo, ainda, que a IN 39/2016 do TST não versa sobre o funcionamento do próprio TST, ou sobre processos de competência do TST, para dispor sobre o procedimento destes, o que seria válido.

Inegável, assim, d.v., a violação ao art. 96, I, “a” e ao art. 5º, II, da CF, porque o TST editou ato normativo sem competência constitucional ou legal para tanto.

Por último, conforme anunciado no capítulo I desta petição, a Instrução Normativa n. 39/2016 do TST viola o princípio da independência dos magistrados, contido em vários dispositivos da CF, como no art. 95, I, II e III, e no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, porque cabe a cada magistrado ou Tribunal, no exercício da prestação jurisdicional, conferir a interpretação da lei ao julgar os casos concretos (“nos termos da lei”).

Devem os magistrados trabalhistas observar, quanto à aplicação do novo CPC/15 em face do processo trabalhista, a norma contida no art. 15 desse diploma legal, os artigos 769 e 889 da CLT, ou ainda a LINDB. Essas são as normas de sobredireito editadas pelo legislador que os magistrados devem observar.

Então, o máximo que podia ter feito o TST, visando a dar a segurança jurídica que invocou ao editar a IN 39/2016, seria a edição de enunciados ou a expedição de recomendação, para que os juízes e Tribunais observassem o entendimento que a Comissão de Ministros compreendeu que seria a mais adequada e correta.

Nunca, d.v., editado uma Instrução Normativa, contento típicas normas de sobredireito, que submete os magistrados à sua observância, antes mesmo que haja o pronunciamento das diversas instâncias judiciárias e a fixação de um entendimento pela Corte Superior Trabalhista no exercício jurisdicional desses órgãos.

A violação ao princípio da independência dos magistrados é clara e não pode subsistir.

IV – PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR E FINAL DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO

O caso sob exame é típico de atuação desse eg. Supremo Tribunal Federal em sede de medida cautelar, não se podendo cogitar, d.v., da aplicação do rito do art. 12 da Lei n. 9.869/98, porque tal rito não será capaz de permitir o exame da questão com a urgência exigível.

Daí o presente pedido para que o eminente Ministro designado relator submeta ao Plenário, na forma prevista no art. 10 da Lei n. 9.869/98, o pedido de cautelar para o fim de suspender a eficácia da Instrução Normativa n. 39/2016 editada pelo TST.

Afinal, não parece correta a subsistência de um ato normativo editado por órgão jurisdicional (TST), com força de lei, em manifesta invasão da competência legiferente do Congresso Nacional, dispondo sobre a forma como deverão os magistrados trabalhistas aplicar o CPC/15.

Requer, então, a Anamatra, a concessão da medida cautelar, para o fim de que seja suspensa a eficácia da Instrução Normativa n. 39/2016 editada pelo TST com efeito *ex nunc*.

Deferida a medida cautelar e ouvidos (a) o Tribunal Superior do Trabalho, (b) a Advocacia Geral da União e o (d) Procurador Geral da República, requer a ANAMATRA que esse eg. Supremo Tribunal Federal julgue procedente o pedido de declaração de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal e material da Instrução Normativa n. 39/2016 editada pelo TST, com efeito *ex tunc*.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100,00.

Brasília, 4 de maio de 2016.

P.p.



ALBERTO PAVIE RIBEIRO
(OAB-DF, nº 7.077)

(Anamatra-STF-ADI-NCPC-IN-TST-Inicial)

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
5.516 DISTRITO FEDERAL**

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA
JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA
ADV.(A/S) : ALBERTO PAVIE RIBEIRO
INTDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROC.(A/S)(ES) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

DECISÃO

*AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE.
INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 39/2016 DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O
PROCESSO DO TRABALHO. ART. 10 DA
LEI N. 9.868/1999. PROVIDÊNCIAS
PROCESSUAIS.*

Relatório

1. Ação direta de inconstitucionalidade, com requerimento de medida cautelar, ajuizada em 4.5.2016 pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal e material da Instrução Normativa n. 39/2016, editada pela Resolução n. 203, de 15.3.2016, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Na norma impugnada se estabelece:

*“O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a
Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva
Martins Filho, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos*

ADI 5516 MC / DF

Senhores Ministros Emmanoel Pereira, Vice-Presidente do Tribunal, Renato de Lacerda Paiva, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, João Oreste Dalazen, Antonio José de Barros Levenhagen, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Maria de Assis Calsing, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Márcio Eurico Vitral Amaro, Walmir Oliveira da Costa, Maurício Godinho Delgado, Kátia Magalhães Arruda, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Delaíde Alves Miranda Arantes, Hugo Carlos Scheuermann, Alexandre de Souza Agra Belmonte, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro,

considerando a vigência de novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 17.03.2015) a partir de 18 de março de 2016,

considerando a imperativa necessidade de o Tribunal Superior do Trabalho posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho,

considerando que as normas dos arts. 769 e 889 da CLT não foram revogadas pelo art. 15 do CPC de 2015, em face do que estatui o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,

considerando a plena possibilidade de compatibilização das normas em apreço,

considerando o disposto no art. 1046, § 2º, do CPC, que expressamente preserva as “disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis”, dentre as quais sobressaem as normas especiais que disciplinam o Direito Processual do Trabalho,

considerando o escopo de identificar apenas questões polêmicas e algumas das questões inovatórias relevantes para efeito de aferir a compatibilidade ou não de aplicação subsidiária ou supletiva ao Processo do Trabalho do Código de Processo Civil de 2015,

considerando a exigência de transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim o escopo de prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade,

ADI 5516 MC / DF

considerando que o Código de Processo Civil de 2015 não adota de forma absoluta a observância do princípio do contraditório prévio como vedação à decisão surpresa, como transparece, entre outras, das hipóteses de julgamento liminar de improcedência do pedido (art. 332, caput e § 1º, conjugado com a norma explícita do parágrafo único do art. 487), de tutela provisória liminar de urgência ou da evidência (parágrafo único do art. 9º) e de indeferimento liminar da petição inicial (CPC, art. 330),

considerando que o conteúdo da aludida garantia do contraditório há que se compatibilizar com os princípios da celeridade, da oralidade e da concentração de atos processuais no Processo do Trabalho, visto que este, por suas especificidades e pela natureza alimentar das pretensões nele deduzidas, foi concebido e estruturado para a outorga rápida e impostergável da tutela jurisdicional (CLT, art. 769),

considerando que está sub judice no Tribunal Superior do Trabalho a possibilidade de imposição de multa pecuniária ao executado e de liberação de depósito em favor do exequente, na pendência de recurso, o que obsta, de momento, qualquer manifestação da Corte sobre a incidência no Processo do Trabalho das normas dos arts. 520 a 522 e § 1º do art. 523 do CPC de 2015,

considerando que os enunciados de súmulas dos Tribunais do Trabalho a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC de 2015 são exclusivamente os que contenham os fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi - art. 926, § 2º),

RESOLVE

Aprovar a Instrução Normativa nº 39, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016.

Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e

ADI 5516 MC / DF

supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

§ 1º Observar-se-á, em todo caso, o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, de conformidade com o art. 893, § 1º da CLT e Súmula nº 214 do TST.

§ 2º O prazo para interpor e contra-arrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A).

Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

I - art. 63 (modificação da competência territorial e eleição de foro);

II - art. 190 e parágrafo único (negociação processual);

III - art. 219 (contagem de prazos em dias úteis);

IV - art. 334 (audiência de conciliação ou de mediação);

V - art. 335 (prazo para contestação);

VI - art. 362, III (adiamento da audiência em razão de atraso injustificado superior a 30 minutos);

VII - art. 373, §§ 3º e 4º (distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes);

VIII - arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V (prescrição intercorrente);

IX - art. 942 e parágrafos (prosseguimento de julgamento não unânime de apelação);

X - art. 944 (notas taquigráficas para substituir acórdão);

XI - art. 1010, § 3º (desnecessidade de o juízo a quo exercer controle de admissibilidade na apelação);

XII - arts. 1043 e 1044 (embargos de divergência);

XIII - art. 1070 (prazo para interposição de agravo).

Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

I - art. 76, §§ 1º e 2º (saneamento de incapacidade processual ou

ADI 5516 MC / DF

de irregularidade de representação);

II - art. 138 e parágrafos (amicus curiae);

III - art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz);

IV - art. 292, V (valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral);

V - art. 292, § 3º (correção de ofício do valor da causa);

VI - arts. 294 a 311 (tutela provisória);

VII - art. 373, §§ 1º e 2º (distribuição dinâmica do ônus da prova);

VIII - art. 485, § 7º (juízo de retratação no recurso ordinário);

IX - art. 489 (fundamentação da sentença);

X - art. 496 e parágrafos (remessa necessária);

XI - arts. 497 a 501 (tutela específica);

XII - arts. 536 a 538 (cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa);

XIII - arts. 789 a 796 (responsabilidade patrimonial);

XIV - art. 805 e parágrafo único (obrigação de o executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução);

XV - art. 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis);

XVI - art. 835, incisos e §§ 1º e 2º (ordem preferencial de penhora);

XVII - art. 836, §§ 1º e 2º (procedimento quando não encontrados bens penhoráveis);

XVIII - art. 841, §§ 1º e 2º (intimação da penhora);

XIX - art. 854 e parágrafos (BacenJUD);

XX - art. 895 (pagamento parcelado do lanço);

XXI - art. 916 e parágrafos (parcelamento do crédito exequendo);

XXII - art. 918 e parágrafo único (rejeição liminar dos embargos à execução);

XXIII - arts. 926 a 928 (jurisprudência dos tribunais);

XXIV - art. 940 (vista regimental);

XXV - art. 947 e parágrafos (incidente de assunção de competência);

ADI 5516 MC / DF

XXVI - arts. 966 a 975 (ação rescisória);

XXVII - arts. 988 a 993 (reclamação);

XXVIII - arts. 1013 a 1014 (efeito devolutivo do recurso ordinário - força maior);

XXIX - art. 1021 (salvo quanto ao prazo do agravo interno).

Art. 4º *Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.*

§ 1º *Entende-se por “decisão surpresa” a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.*

§ 2º *Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.*

Art. 5º *Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença.*

Art. 6º *Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).*

§ 1º *Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:*

I – *na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;*

II – *na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;*

III – *cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).*

§ 2º *A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.*

ADI 5516 MC / DF

Art. 7º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 332 do CPC, com as necessárias adaptações à legislação processual trabalhista, cumprindo ao juiz do trabalho julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (CPC, art. 927, inciso V);

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de Tribunal Regional do Trabalho sobre direito local, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda à jurisdição do respectivo Tribunal (CLT, art. 896, “b”, a contrario sensu).

Parágrafo único. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência.

Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§ 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

§ 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

§ 3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.

Art. 9º O cabimento dos embargos de declaração no Processo do

ADI 5516 MC / DF

Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023).

Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007.

Parágrafo único. A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal.

Art. 11. Não se aplica ao Processo do Trabalho a norma do art. 459 do CPC no que permite a inquirição direta das testemunhas pela parte (CLT, art. 820).

Art. 12. Aplica-se ao Processo do Trabalho o parágrafo único do art. 1034 do CPC. Assim, admitido o recurso de revista por um fundamento, devolve-se ao Tribunal Superior do Trabalho o conhecimento dos demais fundamentos para a solução apenas do capítulo impugnado.

Art. 13. Por aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do CPC), o cheque e a nota promissória emitidos em reconhecimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876 e segs. da CLT.

Art. 14. Não se aplica ao Processo do Trabalho o art. 165 do CPC, salvo nos conflitos coletivos de natureza econômica (Constituição Federal, art. 114, §§ 1º e 2º).

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489

ADI 5516 MC / DF

considera-se “precedente” apenas:

a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

d) tese jurídica prevalecente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);

e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (ratio decidendi).

III - não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

IV - o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

V - decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI - é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V

ADI 5516 MC / DF

e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.

Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276).

Art. 17. Sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação”.

3. *A Autora argumenta contrariedade das normas impugnadas ao “art. 22, I, da CF, porque invadiu a competência do legislador ordinário federal para dizer, desde logo, quais seriam os dispositivos do novo CPC que seriam aplicáveis ao processo trabalhista, assim como os que não seriam”.*

Afirma que a instrução normativa impugnada afrontaria “o art. 5º, II, da CF (princípio da reserva legal) e o art. 96, I, “a”, da CF (...) porque o Tribunal Superior do Trabalho não possui competência, quer constitucional, quer legal, para o fim de expedir Instrução Normativa com a finalidade de “regulamentar” a lei processual federal”.

Assevera haver contrariedade ao “princípio da independência dos magistrados, contido em diversos dispositivos da CF, como o art. 95, I, II e III, e o

ADI 5516 MC / DF

artigo 5º, incisos XXXVII e LII, porque cabe a cada magistrado ou Tribunal, no exercício da prestação jurisdicional, conferir a interpretação da lei ao julgar os casos concretos, e não ter de se submeter a normas de “sobredireito” editadas por um Tribunal, que não tem função legislativa”.

Conclui que o Tribunal Superior do Trabalho deveria, “no máximo, ter editado enunciados ou expedido recomendação para que os juízes e Tribunais observassem o entendimento que a Comissão de Ministros compreendeu que seria o adequado e correto (...) nunca realizado a edição de uma Instrução Normativa que submete os magistrados à sua observância, como se fosse uma lei editada pelo poder legislativo”.

A Autora requer a aplicação do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, sustentado não ser aplicável, ao caso, o rito do art. 12 da referida lei, “porque tal rito não será capaz de permitir o exame da questão com a urgência exigível”.

Requer o deferimento de medida liminar, “para o fim de que seja suspensa a eficácia da Instrução Normativa n. 39/2016 editada pelo TST com efeito ex nunc”.

No mérito, pede seja julgado “procedente o pedido de declaração de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal e material da Instrução Normativa n. 39/2016 editada pelo TST, com efeito ex tunc”.

4. Adoto o rito do art. 10 da Lei n. 9.868/1999 e determino sejam requisitadas, com urgência e prioridade, informações ao Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, a serem prestadas no prazo máximo e improrrogável de cinco dias.

Na sequência, **vista ao Advogado-Geral da União e ao Procurador-Geral da República**, sucessivamente, para manifestação, na forma da legislação vigente, no prazo máximo e prioritário de três dias cada qual

ADI 5516 MC / DF

(art. 10, § 1º, da Lei n. 9.868/1999).

Cumpridas as providências, retornem-me os autos eletrônicos em conclusão com urgência.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2016.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora



PETIÇÃO DIGITALIZADA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

OFÍCIO.TST.GP Nº 0446

Brasília, 19 de maio de 2016.

**A Sua Excelência a Senhora
Ministra CARMEN LÚCIA
Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF**

*Recebido em
20/5/2016.
[Assinatura]*

Assunto: Referente ao Ofício nº 6805/2016, que versa sobre a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5516/2016.

Supremo Tribunal Federal

06/06/2016 14:24 0029175



Estimada Ministra Relatora:

Em atenção ao Ofício 6805/2016, pelo qual Vossa Excelência requisita informações para instrução da ADI nº 5516, proposta pela ANAMATRA em face da Instrução Normativa nº 39/16 do TST, venho esclarecer o seguinte:

1. A preocupação com os profundos impactos do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 17.03.2015) no Processo do Trabalho, mais que aconselhar, impôs um posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho sobre a matéria, à guisa de orientação e recomendação.

2. Se, para a Justiça Comum, o Novo Código é de aplicação integral, para a Justiça do Trabalho gera elevado número de controvérsias, em face dos comandos dos arts. 15 do NCPC e 769 da CLT, que falam em aplicação subsidiária e supletiva do Processo Civil ao Processo do Trabalho, em casos de omissão e desde que haja compatibilidade de institutos e procedimentos.

3. A referida IN nº 39/2016 foi editada por imperiosa necessidade de se dar uma orientação prévia e segura para os jurisdicionados quanto à compatibilidade, ou não, de aplicação ao Processo do Trabalho dos preceitos inovatórios e mais polêmicos do Novo CPC. O que se quis foi transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade. A preocupação foi evitar e prevenir milhares de processos que teriam como discussão apenas a incidência, ou não, de

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Superior do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1, Bloco B, 5.º andar, Sala 529

70070-600 – Brasília/DF

(61) 3043-4302/4389/4252 - Fax: (61) 3043-4369

Endereço eletrônico: presidencia@tst.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

determinados comandos legais de cunho processual, dilatando por anos a fio demandas que subiriam e desciriam pelas diversas instâncias da Justiça do Trabalho, comprometendo a duração razoável do processo tutelada pela nossa Carta Magna, cuja importância ainda mais se realça no Processo do Trabalho, que tutela precipuamente direitos de natureza alimentar. Basta considerar, a propósito, a título de ilustração, a drástica consequência jurídica e social da virtual inobservância na Justiça do Trabalho das novas exigências formais para a fundamentação de qualquer decisão judicial (CPC de 2015, art. 489), caso reconhecida a aplicação da respectiva norma pelo Tribunal Superior do Trabalho apenas muitos anos depois.

4. Permita-me lembrar que, em situações análogas, o TST editou instruções normativas com a mesma finalidade orientativa prévia, quando da publicação de leis que introduziam inovações no Processo Civil (Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998 e Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006), como foi o caso da nova disciplina do agravo de instrumento (IN nº 16/2000), do provimento de recursos por despacho (IN nº 17/2000), da informatização do processo judicial (IN nº 30/2007) e da Emenda Constitucional nº 45, que alargou sobremodo a competência material da Justiça do Trabalho (art. 114), gerando a IN nº 27/2005.

5. A referida IN nº 39/2016 segue, pois, na tradição desta Corte, de antecipar seu entendimento sobre a aplicabilidade de normas processuais civis ao processo do trabalho, sinalizando para os jurisdicionados e as instâncias inferiores, em caráter orientativo, as normas procedimentais, já previstas em lei, pelas quais se regerá o Processo do Trabalho, sem qualquer prejuízo para a independência funcional dos juízes.

6. Registre-se que a IN nº 39/2016 foi bastante criteriosa, ao buscar extirpar dúvidas de natureza procedimental apenas quanto aos dispositivos inovatórios e mais polêmicos do NCPC, que poderiam avassalar os Tribunais Regionais, e o próprio TST a seu tempo, de recursos discutindo apenas questões preliminares, comprometendo substancialmente o funcionamento deste ramo do Judiciário, que já se vê sobrecarregado, no contexto econômico e político atual, pelo notável aumento de demandas, fruto direto do crescimento do número de desempregados no país.

7. Os próprios “consideranda” da IN nº 39/2016 e sua exposição de motivos deixaram suficientemente claro que a instrução tem fundamentalmente caráter orientativo e exemplificativo, tanto que se pronunciou apenas quanto a 134 dos 1.072 artigos do Novo CPC, sinalizando sobre aqueles que, em princípio, seriam aplicáveis (79), não aplicáveis (15) ou aplicáveis em termos (40) ao Processo do Trabalho.

8. Ressalte-se que mesmo as normas reputadas aplicáveis em termos resultaram da inarredável adaptação às especificidades do Processo do Trabalho, ou seja, deu-se cumprimento à norma do CPC de 2015 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Foi o que se ocorreu, por exemplo, com o incidente de desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, em que se adaptou o novel instituto do CPC à recorribilidade do sistema trabalhista (CLT, art. 893, § 1º) e a legitimidade para instaurá-lo à norma inquisitorial da CLT (art. 878) que permite ao Juiz do Trabalho promover a execução de ofício.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Superior do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1, Bloco B, 5.º andar, Sala 529

70070-600 – Brasília/DF

(61) 3043-4302/4389/4252 - Fax: (61) 3043-4369

Endereço eletrônico: presidencia@tst.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

9. Não procede igualmente a alegação de exercício de poder regulamentar, pois se constata nitidamente do texto da IN nº 39/2016 que, em momento algum, o Tribunal Superior do Trabalho cuidou de detalhar ou minudenciar a exegese que empresta às normas legais a que se reportou. O TST unicamente posicionou-se sobre as normas legais do NCPC aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, a título de orientação em preceitos, aliás, desprovidos de coerção proveniente da própria IN nº 39/2016. Guardadas as devidas proporções, o TST não agiu de modo diferente, em substância, do que o faz o Supremo Tribunal Federal quando, sob a forma de “Questões de Ordem”, decide previamente sobre as normas procedimentais do NCPC que se aplicam ou não se aplicam no funcionamento da Corte.

10. Em suma, os Ministros desta Casa, cômicos de sua responsabilidade histórica de não deixar que se instaurasse verdadeira Babel em torno da aplicabilidade, ou não, ao Processo do Trabalho, de sem número de dispositivos do NCPC, envidaram todos os esforços para poder editar, exatamente quando entrasse em vigor o Novo Código, instrução normativa que servisse de orientação e desse segurança aos jurisdicionados em momento tão delicado e com consequências tão danosas para a prestação jurisdicional em caso de omissão desta Corte. Não é demais registrar que, para a edição da referida IN nº 39/2016, foi designada comissão composta por nada menos do que 9 ministros da Corte, que realizou inúmeras reuniões, até chegar ao texto que obtivesse consenso e aprovação unânime dos 27 ministros, como contribuição da Corte para a segurança jurídica.

11. Por óbvio que não se poderá impedir que magistrados sigam orientação diversa, esgrimindo sua independência funcional, o que já ocorre com as súmulas desta Corte anteriores ao regime da Lei nº 13.015/2014, e apenas contribuirá para dilatar o tempo de duração do processo, ao arripio do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, este sem dúvida maltratado pela pretensão associativa, onerando desnecessariamente as partes e o contribuinte, por gerarem recursos que, ao final, serão providos pelo TST, na esteira da sinalização que já deu com a edição da instrução normativa.

Essas, senhora Ministra Relatora, são as informações que tenho a prestar sobre a IN nº 39/2016, já que não se discute na ADI nº 5516 o teor das opções feitas pelo TST quanto aos dispositivos em concreto, mas apenas a via pela qual as orientações foram traçadas.

Receba, com elas, as melhores manifestações de admiração e estima, com o respeito de sempre.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Tribunal Superior do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul, Quadra 8, Lote 1, Bloco B, 5.º andar, Sala 529

70070-600 – Brasília/DF

(61) 3043-4302/4389/4252 - Fax: (61) 3043-4369

Endereço eletrônico: presidencia@tst.jus.br



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5516

Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho

Requerido: Tribunal Superior do Trabalho – TST

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Trabalho e Processo Civil. Instrução Normativa nº 39/2016, do TST, que “dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva”. Suposta violação à reserva de lei para editar normas processuais e à independência dos Magistrados. Preliminar. Não cabimento da ação direta. O ato impugnado não extrai não constitui ato normativo de natureza primária. Precedentes dessa Suprema Corte. Inexistência de fumus boni iuris e periculum in mora. Manifestação pelo não conhecimento da ação direta e pelo indeferimento da medida cautelar postulada.

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União vem, nos termos do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, e do artigo 10, § 1º, da Lei nº 9.868, de 10 novembro de 1999, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

I - A AÇÃO DIRETA

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, tendo por objeto a Instrução Normativa nº 39, de 15 de março de 2016, editada pela Resolução nº 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho, que “*dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva*”. O teor do ato normativo impugnado encontra-se inserido nos documentos eletrônicos da presente ação.

A requerente sustenta, em síntese, que, ao editar o ato sob investiva a pretexto de regulamentar o novo Código de Processo Civil, o Tribunal Superior do Trabalho teria invadido a competência do legislador para editar normas de direito processual, bem como atuado em contrariedade à competência que lhe fora outorgada pela Constituição Federal. Nessa seara, aduz que a Instrução Normativa em exame teria inovado a legislação processual e violado a independência dos magistrados trabalhistas, em afronta aos artigos 5º, incisos II, XXXVII e LIII; 22, inciso I; 95, incisos I, II e III; e 96, inciso I, ‘a’, todos da Constituição da República¹.

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

(...)

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

(...)

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”;

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”;

“Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

ADI 5516, Rel. Min. Cármen Lúcia

Inicialmente, a autora afirma que as normas processuais previstas no novo Código de Processo Civil devem ser aplicadas nos processos trabalhistas de forma supletiva e subsidiária, conforme determina o artigo 15 da Lei nº 13.103/2015. Aduz, também, que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 769 e 889, igualmente contempla a aplicação do princípio da subsidiariedade e os seus limites. Nesse contexto, sustenta que as previsões mencionadas permitem que cada magistrado da Justiça do Trabalho, seja de primeiro ou segundo grau de jurisdição, atue com independência funcional e decida qual norma do Código de Processo Civil deverá ou não ser aplicada no processo em análise.

Assim, ao fixar as hipóteses em que se dará a aplicação subsidiária do CPC nos processos trabalhistas, o Tribunal Superior do Trabalho teria exercido atividade legislativa, razão pela qual o ato apontado como inconstitucional estaria em desacordo com o artigo 22, inciso I, da Constituição.

Em outra vertente, afirma que a instrução atacada decorreria de atuação inconstitucional, porquanto o Tribunal Superior do Trabalho não possuiria competência, “*quer constitucional, quer legal, para o fim de expedir Instrução normativa com a finalidade de ‘regulamentar’ a lei processual federal.*”. Nesse ponto, segundo a requerente, o ato estaria violando o teor do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Carta (fl. 07 da petição inicial).

Destaca que os tribunais somente detêm atribuição em matéria

a) *eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos*”;

legislativa para editar seus regimentos internos e para dispor sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos, nos termos do mencionado artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal. Desse modo, tendo em vista que o ato impugnado não versa sobre tal temática, teria o TST extrapolado os limites de sua competência.

Alega, ademais, que a Instrução Normativa nº 39/2016 violaria o princípio da independência dos magistrados, contido nos artigos 5º, incisos XXXVII e LIII; e 95, incisos I, II e III, sob o argumento de que caberia a cada magistrado ou Tribunal, no exercício da prestação jurisdicional, conferir a interpretação da lei ao julgar os casos concretos. Assim, aduz que o ato impugnado *“está impedindo o regular exercício da jurisdição dos magistrados da justiça do trabalho, ao estabelecer, previamente, quais normas do CPC poderão e quais não poderão ser aplicadas no processo trabalhista”* (fl. 04 da petição inicial).

Com esteio nos argumentos expostos, a autora requer o deferimento de medida liminar, *“para o fim de que seja suspensa a eficácia da Instrução Normativa n. 39/2016 editada pelo TST com efeito ex nunc”*. No mérito, pede seja julgado *procedente o pedido de declaração de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal e material da Instrução Normativa n. 39/2016 editada pelo TST, com efeito ex tunc”*.

A presente ação foi distribuída à Ministra Relatora Cármen Lúcia, que aplicou ao feito o rito previsto no artigo 10 da Lei nº 9.868/99 e requisitou informações à autoridade requerida.

A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho informou que o ato impugnado fora editado *“por imperiosa necessidade de se dar uma orientação*

prévia e segura para os jurisdicionados quanto à compatibilidade, ou não, de aplicação ao Processo do Trabalho dos preceitos inovatórios e mais polêmicos do Novo CPC. O que se quis foi transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade. A preocupação foi evitar e prevenir milhares de processos que teriam como discussão apenas a incidência, ou não, de determinados comandos legais de cunho processual, dilatando por anos a fio demandas que subiriam e desceriam pelas diversas instâncias da Justiça do Trabalho, comprometendo a duração razoável do processo tutelada pela nossa Carta Magna, cuja importância ainda mais se realça no Processo do Trabalho, que tutela precipuamente direitos de natureza alimentar” (fls. 01 e 02 das informações prestadas).

Na sequência, vieram os autos ao Advogado-Geral da União.

II – PRELIMINAR: DO NÃO CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA

Cumprir observar que a instrução normativa é uma modalidade de ato praticado pelo Tribunal Superior do Trabalho, que se reveste da necessidade de aprovação através de Resolução, nos termos do Regimento Interno da referida Corte²:

“Capítulo II Das Resoluções do Tribunal

Art. 296. Os atos de competência do Tribunal, normativos ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura:

- I – Resolução Administrativa; e*
- II – Resolução*

² Fonte: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/TST/Reg_Int_TST/Reg_Int.html> Acesso: 09.06.2016.
ADI 5516, Rel. Min. Cármen Lúcia

*Art. 297. Na classe de Resolução Administrativa, enquadram-se as regulamentações sobre pessoal (Magistrados e servidores), organização e administração dos órgãos da Justiça do Trabalho, funcionamento e atribuições das unidades do Tribunal e de seus servidores e, na classe de Resolução, as deliberações referentes à **aprovação de Instrução Normativa, Súmulas e Precedentes Normativos**” (grifou-se).*

Como visto, o Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral destaca duas espécies de atos de competência da Corte. O primeiro deles é a Resolução Administrativa que, nos termos da descrição da primeira parte do artigo 297, corresponde à competência dos tribunais prevista no artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição da República para dispor sobre “*a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos*”.

Já a segunda modalidade de ato contemplada nas referidas normas regimentais é a resolução inominada (artigo 296, inciso II), através da qual a Corte Superior trabalhista aprova a edição de instruções normativas, súmulas e precedentes normativos (segunda parte do artigo 297).

É de se destacar, a propósito, que, diferentemente da Resolução Administrativa, que extrai seu fundamento de validade diretamente do artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal, a resolução inominada, da qual resultam as instruções normativas mencionadas, escora-se unicamente em previsão inovadora do regimento interno do TST, cuja validade não remete, nem mesmo reflexamente, à Constituição da República.

Portanto, por extrair o seu fundamento de validade das normas regimentais, a instrução normativa sob invectiva não constitui ato primário, razão pela qual não pode ser lançada como objeto de ação direta de inconstitucionalidade, à luz do artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Constituição

Federal.

Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal, conforme se colhe das ementas adiante transcritas:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS NORMATIVOS ESTADUAIS QUE ATRIBUEM À POLÍCIA MILITAR A POSSIBILIDADE DE ELABORAR TERMOS CIRCUNSTANCIADOS. PROVIMENTO 758/2001, CONSOLIDADO PELO PROVIMENTO N. 806/2003, DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, E RESOLUÇÃO SSP N. 403/2001, PRORROGADA PELAS RESOLUÇÕES SSP NS. 517/2002, 177/2003, 196/2003, 264/2003 E 292/2003, DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. ATOS NORMATIVOS SECUNDÁRIOS. AÇÃO NÃO CONHECIDA. 1. Os atos normativos impugnados são secundários e prestam-se a interpretar a norma contida no art. 69 da Lei n. 9.099/1995: inconstitucionalidade indireta. 2. **Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacífica quanto à impossibilidade de se conhecer de ação direta de inconstitucionalidade contra ato normativo secundário. Precedentes.** 3. **Ação Direta de Inconstitucionalidade não conhecida.**”*

(ADI nº 2862, Relatora: Ministra Cármen Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 26/03/2008, Publicação em 09/05/2008; grifou-se);

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Portaria nº 796/2000, do Ministro de Estado da Justiça. Ato de caráter regulamentar. Diversões e espetáculos públicos. Regulamentação do disposto no art. 74 da Lei federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ato normativo não autônomo ou secundário. Inadmissibilidade da ação. Inexistência de ofensa constitucional direta. Eventual excesso que se resolve no campo da legalidade. Processo extinto, sem julgamento de mérito. Agravo improvido. Votos vencidos. Precedentes, em especial a ADI nº 392, que teve por objeto a Portaria nº 773, revogada pela Portaria nº 796. Não se admite ação direta de inconstitucionalidade que tenha por objeto ato normativo não autônomo ou secundário, que regulamenta disposições de lei.”

(ADI-AgR nº 2398, Relator: Ministro Cezar Peluso, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 25/06/2007, Publicação em 31/08/2007; grifou-se).

Verifica-se, portanto, que o ato impugnado pela requerente não se reveste de conteúdo normativo primário, razão pela não deve constituir objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

III – DA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA LIMINAR

III.1 – da inexistência do fumus boni iuris

A autora aduz que, ao fixar as hipóteses em que se dará a aplicação subsidiária do CPC nos processos trabalhistas, o Tribunal Superior do Trabalho teria exercido atividade legislativa, razão pela qual o ato apontado como inconstitucional estaria em desacordo com o artigo 22, inciso I, da Constituição.

Cumprido registrar, como exposto preliminarmente, que o ato impugnado não se reveste de caráter normativo primário, tampouco inova no ordenamento jurídico com abstração, generalidade e autonomia. Nesse sentido, não se mostra procedente a tese da autora de que haveria invasão da competência constitucional atribuída ao legislador para tratar de matéria processual.

De fato, em que pese o nome de *instrução normativa*, o referido ato apenas permite, de forma expressa, a aplicação subsidiária de dispositivos do Código de Processo Civil aos processos trabalhistas, compatibilizando e direcionando a aplicação de tais normas, de forma não exaustiva, nos pontos em que se evidencia maior complexidade.

Extraí-se dos considerandos do ato em exame que o Tribunal Superior do Trabalho buscou, em síntese, “*identificar apenas questões polêmicas*

e algumas das questões inovatórias relevantes para efeito de aferir a compatibilidade ou não de aplicação subsidiária ou supletiva ao Processo do Trabalho do Código de Processo Civil de 2015”, bem como “transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim o escopo de prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade”.

Nessa senda, é necessário registrar que a segunda parte do artigo 297 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho situa as instruções normativas ao lado das súmulas e dos precedentes normativos, o que revela a proximidade conceitual desses três atos.

Como se sabe, as súmulas constituem a síntese da jurisprudência dominante de uma Corte a respeito de uma dada matéria jurídica. Já os precedentes normativos desempenham a mesma função da súmula, com a especificidade de sintetizar especificamente determinado entendimento jurisprudencial do TST em matéria de dissídio coletivo. Trata-se de atos não impositivos, que são editados unicamente com o intuito de orientar a atuação de magistrados e dos demais operadores do direito.

Sobre o tema, Sérgio Pinto Martins adverte que a jurisprudência no Direito do Trabalho “*não se configura como norma obrigatória, mas apenas indica o caminho predominante em que os tribunais entendem de aplicar a lei, suprindo, inclusive, eventuais lacunas desta última*”³.

Portanto, a instrução em exame não constitui ato limitador da atuação dos magistrados, tampouco direcionamento quanto à interpretação das normas

³ MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 61/62. ADI 5516, Rel. Min. Cármen Lúcia

processuais a serem aplicadas por ocasião do julgamento, mas mera orientação quanto aos dispositivos processuais incidentes nessa seara especializada, com o propósito de assegurar uniformidade na atuação jurisdicional.

Nessa linha foram as informações prestadas pelo Tribunal Superior Eleitoral no presente feito, ao esclarecer que a edição do ato questionado decorreria de imperiosa necessidade de se dar uma orientação prévia e segura aos jurisdicionados, no que tange à compatibilidade das normas processuais com o processo do trabalho. Registrou, também, que a Corte editara instruções normativas anteriores com semelhante propósito, quando da publicação de leis que introduziram inovações no Processo Civil.

Assim, verifica-se que a instrução sob invectiva não inaugura qualquer conteúdo normativo primário, a caracterizar ofensa ao artigo 22, artigo 22, inciso I, da Constituição, tampouco regulamenta as normas processuais nela veiculadas, circunstância que esvazia a suposta violação ao artigo 96, inciso I, alínea “a”, da Carta.

Como mencionado, o ato visa a evitar, desde seu nascedouro, a explosão da litigiosidade sobre determinados aspectos da legislação trabalhista, garantindo, assim, o direito fundamental à razoável duração do processo, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e do artigo 4º do Código de Processo Civil⁴.

⁴ “Art. 5º (...)”

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)”.

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

ADI 5516, Rel. Min. Cármen Lúcia

Diante das considerações expostas, verifica-se a ausência de *fumus boni iuris* necessário à concessão da liminar pleiteada pela requerente.

III.II – Da inexistência de periculum in mora

De modo semelhante, não se verifica a presença do *periculum in mora* igualmente essencial ao deferimento da medida cautelar postulada pela autora.

Limita-se a requerente, ao sustentar a existência de *periculum in mora*, a lançar a seguinte argumentação em sua petição inicial (fl. 13):

“Afinal, não parece correta a subsistência de um ato normativo editado por órgão jurisdicional (TST), com força de lei, em manifesta invasão da competência legiferante do Congresso Nacional, dispondo sobre a forma como deverão os magistrados trabalhistas aplicar o CPC/15.”

Nota-se que, ao pretender fundamentar seu pedido de concessão de medida cautelar, a autora sequer explicitou qualquer justificativa à comprovação mínima acerca da efetiva ocorrência de risco na permanência do ato impugnado.

Verifica-se, em verdade, a existência de *periculum in mora* in verso, eis que a ausência de orientação externada pela Corte Superior Trabalhista no tocante à aplicação das novas regras de processo civil aos feitos em tramitação naquela justiça especializada daria ensejo a um quadro de insegurança jurídica e de ausência de uniformidade na atuação jurisdicional.

Sendo assim, não se justifica a suspensão do ato impugnado que encontra respaldo no Texto Constitucional;

Evidencia-se, portanto, a ausência do *periculum in mora*, requisito indispensável ao deferimento da liminar pleiteada pela requerente.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se, pelo não conhecimento da presente ação direta de inconstitucionalidade e pelo indeferimento do pedido de medida cautelar formulado pela requerente.

São essas, Excelentíssima Senhora Relatora, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal.

Brasília, 1º de junho de 2016.



FÁBIO MEDINA OSÓRIO
Advogado-Geral da União



GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Secretária-Geral de Contencioso

CAIO SUNDIN PALMEIRA DE OLIVEIRA
Advogado da União



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 213.147/2016-AsJConst/SAJ/PGR

**Medida cautelar na
ação direta de inconstitucionalidade 5.516/DF**

Relatora: Ministra **Cármen Lúcia**
Requerente: Associação Nacional dos Magistrados
da Justiça do Trabalho (ANAMATRA)
Interessado: Tribunal Superior do Trabalho

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PROCES-
SUAL DO TRABALHO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITU-
CIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 39/2016 DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NOVO CÓ-
DIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA
AO PROCESSO DO TRABALHO. ATO NORMATIVO AU-
TÔNOMO. VIOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
PRIVATIVA DA UNIÃO. CONSTITUIÇÃO, ART. 22, I.
PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (ART. 5º, II). INDEPEN-
DÊNCIA FUNCIONAL DA MAGISTRATURA JUDICIAL
(ART. 95). SEGURANÇA JURÍDICA, ACESSO À JUSTIÇA E
RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, XXXV,
XXXVI E LXXVIII). INTERPRETAÇÃO CONFORME A
CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA NORMATIVA
DA IN. EFEITO ORIENTADOR DA ATIVIDADE JUDICIAL.

1. Possui caráter normativo pretensamente primário e inovador da ordem jurídica a Instrução Normativa 39/2016, do Tribunal Superior do Trabalho, que busca definir as normas do novo Código de Processo Civil aplicáveis, inaplicáveis e aplicáveis em termos ao Processo do Trabalho. Ato com essas características é passível de ação direta de inconstitucionalidade. Precedentes.

2. Dotado de caráter vinculante, o ato impugnado invade espaço da legislação processual, de competência legislativa privativa da União (Constituição da República, art. 22, I) e viola as garantias constitucionais da reserva legal (art. 5º, II) e da independência funcional da magistratura (art. 95).

3. Formulação prévia de diretrizes interpretativas, pelo TST, sem efeito vinculante, acerca de temas processuais controvertidos busca assegurar aos jurisdicionados segurança jurídica, duração razoável dos processos e efetividade da prestação jurisdicional trabalhista, com vistas à garantia de direitos de natureza alimentar, em sintonia com o objetivo constitucional de proteção social do trabalho (CR, arts. 1º, IV, 170 e 193).
4. Cabe interpretação conforme a Constituição para a instrução normativa, sem redução de texto, com efeito *ex nunc*, para que se lhe reconheça função exclusivamente orientadora, afastando-lhe eficácia normativa e suprimindo efeito vinculante da atividade jurisdicional.
5. Parecer por concessão parcial de medida cautelar e procedência parcial do pedido.

1. RELATÓRIO

Trata de ação direta de inconstitucionalidade (ADI), com pedido de medida cautelar, ajuizada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), tendo por objeto a Instrução Normativa (IN) 39, de 10 de março de 2016, aprovada pela Resolução 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho (TST). A IN “dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva”.

Dispõe o ato normativo impugnado:

RESOLUÇÃO Nº 203, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Edita a Instrução Normativa nº 39, que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

O EGRÉGIO PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros EMMANOEL PEREIRA, Vice-Presidente do Tribunal, RENATO DE LACERDA PAIVA, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, JOÃO ORESTE DALAZEN, ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN, JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI, ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO, ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA, MARIA DE ASSIS CALSING, DORA MARIA DA COSTA, GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS, MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO, WALMIR OLIVEIRA DA COSTA, MAURÍCIO GODINHO DELGADO, KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA, AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO, JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA, DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES, HUGO CARLOS SCHEUERMANN, ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE, CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO, DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES, MARIA HELENA MALLMANN e a Excelentíssima Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO

considerando a vigência de novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 17.03.2015) a partir de 18 de março de 2016,

considerando a imperativa necessidade de o Tribunal Superior do Trabalho posicionar-se, ainda que de forma não exaustiva, sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho,

considerando que as normas dos arts. 769 e 889 da CLT não foram revogadas pelo art. 15 do CPC de 2015, em face do que estatui o art. 2º, § 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro,

considerando a plena possibilidade de compatibilização das normas em apreço, considerando o disposto no art. 1046, § 2º, do CPC, que expressamente preserva as “disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis”, dentre as quais sobressaem as normas especiais que disciplinam o Direito Processual do Trabalho,

considerando o escopo de identificar apenas questões polêmicas e algumas das questões inovatórias relevantes para efeito de aferir a compatibilidade ou não de aplicação subsi-

diária ou supletiva ao Processo do Trabalho do Código de Processo Civil de 2015,

considerando a exigência de transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim o escopo de prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade,

considerando que o Código de Processo Civil de 2015 não adota de forma absoluta a observância do princípio do contraditório prévio como vedação à decisão surpresa, como transparece, entre outras, das hipóteses de julgamento liminar de improcedência do pedido (art. 332, *caput* e § 1º, conjugado com a norma explícita do parágrafo único do art. 487), de tutela provisória liminar de urgência ou da evidência (parágrafo único do art. 9º) e de indeferimento liminar da petição inicial (CPC, art. 330),

considerando que o conteúdo da aludida garantia do contraditório há que se compatibilizar com os princípios da celeridade, da oralidade e da concentração de atos processuais no Processo do Trabalho, visto que este, por suas especificidades e pela natureza alimentar das pretensões nele deduzidas, foi concebido e estruturado para a outorga rápida e impostergável da tutela jurisdicional (CLT, art. 769),

considerando que está *sub judice* no Tribunal Superior do Trabalho a possibilidade de imposição de multa pecuniária ao executado e de liberação de depósito em favor do exequente, na pendência de recurso, o que obsta, de momento, qualquer manifestação da Corte sobre a incidência no Processo do Trabalho das normas dos arts. 520 a 522 e § 1º do art. 523 do CPC de 2015,

considerando que os enunciados de súmulas dos Tribunais do Trabalho a que se referem os incisos V e VI do § 1º do art. 489 do CPC de 2015 são exclusivamente os que contenham os fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi* – art. 926, § 2º),

RESOLVE:

Aprovar a Instrução Normativa nº 39, nos seguintes termos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 39/2016.

Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva.

Art. 1º Aplica-se o Código de Processo Civil, subsidiária e supletivamente, ao Processo do Trabalho, em caso de omissão e desde que haja compatibilidade com as normas e princípios do Direito Processual do Trabalho, na forma dos arts. 769 e 889 da CLT e do art. 15 da Lei nº 13.105, de 17.03.2015.

§ 1º Observar-se-á, em todo caso, o princípio da irrecorribilidade em separado das decisões interlocutórias, de conformidade com o art. 893, § 1º da CLT e Súmula nº 214 do TST.

§ 2º O prazo para interpor e contra-arrazoar todos os recursos trabalhistas, inclusive agravo interno e agravo regimental, é de oito dias (art. 6º da Lei nº 5.584/70 e art. 893 da CLT), exceto embargos de declaração (CLT, art. 897-A).

Art. 2º Sem prejuízo de outros, não se aplicam ao Processo do Trabalho, em razão de inexistência de omissão ou por incompatibilidade, os seguintes preceitos do Código de Processo Civil:

- I – art. 63 (modificação da competência territorial e eleição de foro);
- II – art. 190 e parágrafo único (negociação processual);
- III – art. 219 (contagem de prazos em dias úteis);
- IV – art. 334 (audiência de conciliação ou de mediação);
- V – art. 335 (prazo para contestação);
- VI – art. 362, III (adiamento da audiência em razão de atraso injustificado superior a 30 minutos);
- VII – art. 373, §§ 3º e 4º (distribuição diversa do ônus da prova por convenção das partes);
- VIII – arts. 921, §§ 4º e 5º, e 924, V (prescrição intercorrente);
- IX – art. 942 e parágrafos (prosseguimento de julgamento não unânime de apelação);
- X – art. 944 (notas taquigráficas para substituir acórdão);

XI – art. 1010, § 3º (desnecessidade de o juízo a quo exercer controle de admissibilidade na apelação);

XII – arts. 1043 e 1044 (embargos de divergência);

XIII – art. 1070 (prazo para interposição de agravo).

Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

I – art. 76, §§ 1º e 2º (saneamento de incapacidade processual ou de irregularidade de representação);

II – art. 138 e parágrafos (*amicus curiae*);

III – art. 139, exceto a parte final do inciso V (poderes, deveres e responsabilidades do juiz);

IV – art. 292, V (valor pretendido na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral);

V – art. 292, § 3º (correção de ofício do valor da causa);

VI – arts. 294 a 311 (tutela provisória);

VII – art. 373, §§ 1º e 2º (distribuição dinâmica do ônus da prova);

VIII – art. 485, § 7º (juízo de retratação no recurso ordinário);

IX – art. 489 (fundamentação da sentença);

X – art. 496 e parágrafos (remessa necessária);

XI – arts. 497 a 501 (tutela específica);

XII – arts. 536 a 538 (cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa);

XIII – arts. 789 a 796 (responsabilidade patrimonial);

XIV – art. 805 e parágrafo único (obrigação de o executado indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos para promover a execução);

XV – art. 833, incisos e parágrafos (bens impenhoráveis);

XVI – art. 835, incisos e §§ 1º e 2º (ordem preferencial de penhora);

XVII – art. 836, §§ 1º e 2º (procedimento quando não encontrados bens penhoráveis);

XVIII – art. 841, §§ 1º e 2º (intimação da penhora);

- XIX – art. 854 e parágrafos (BacenJUD);
- XX – art. 895 (pagamento parcelado do lanço);
- XXI – art. 916 e parágrafos (parcelamento do crédito exequendo);
- XXII – art. 918 e parágrafo único (rejeição liminar dos embargos à execução);
- XXIII – arts. 926 a 928 (jurisprudência dos tribunais);
- XXIV – art. 940 (vista regimental);
- XXV – art. 947 e parágrafos (incidente de assunção de competência);
- XXVI – arts. 966 a 975 (ação rescisória);
- XXVII – arts. 988 a 993 (reclamação);
- XXVIII – arts. 1013 a 1014 (efeito devolutivo do recurso ordinário – força maior);
- XXIX – art. 1021 (salvo quanto ao prazo do agravo interno).

Art. 4º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do CPC que regulam o princípio do contraditório, em especial os artigos 9º e 10, no que vedam a decisão surpresa.

§ 1º Entende-se por “decisão surpresa” a que, no julgamento final do mérito da causa, em qualquer grau de jurisdição, aplicar fundamento jurídico ou embasar-se em fato não submetido à audiência prévia de uma ou de ambas as partes.

§ 2º Não se considera “decisão surpresa” a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.

Art. 5º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 356, §§ 1º a 4º, do CPC que regem o julgamento antecipado parcial do mérito, cabendo recurso ordinário de imediato da sentença.

Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de descon sideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.

Art. 7º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do art. 332 do CPC, com as necessárias adaptações à legislação processual trabalhista, cumprindo ao juiz do trabalho julgar liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I – enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho (CPC, art. 927, inciso V);

II – acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);

III – entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV – enunciado de súmula de Tribunal Regional do Trabalho sobre direito local, convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não exceda à jurisdição do respectivo Tribunal (CLT, art. 896, “b”, a contrario sensu).

Parágrafo único. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência.

Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§ 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julga-

mento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

§ 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

§ 3º Apreciação do mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de direito.

Art. 9º O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023).

Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 10. Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas do parágrafo único do art. 932 do CPC, §§ 1º a 4º do art. 938 e §§ 2º e 7º do art. 1007.

Parágrafo único. A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal.

Art. 11. Não se aplica ao Processo do Trabalho a norma do art. 459 do CPC no que permite a inquirição direta das testemunhas pela parte (CLT, art. 820).

Art. 12. Aplica-se ao Processo do Trabalho o parágrafo único do art. 1034 do CPC. Assim, admitido o recurso de revista por um fundamento, devolve-se ao Tribunal Superior do Trabalho o conhecimento dos demais fundamentos para a solução apenas do capítulo impugnado.

Art. 13. Por aplicação supletiva do art. 784, I (art. 15 do CPC), o cheque e a nota promissória emitidos em reconhe-

cimento de dívida inequivocamente de natureza trabalhista também são títulos extrajudiciais para efeito de execução perante a Justiça do Trabalho, na forma do art. 876 e segs. da CLT.

Art. 14. Não se aplica ao Processo do Trabalho o art. 165 do CPC, salvo nos conflitos coletivos de natureza econômica (Constituição Federal, art. 114, §§ 1º e 2º).

Art. 15. O atendimento à exigência legal de fundamentação das decisões judiciais (CPC, art. 489, § 1º) no Processo do Trabalho observará o seguinte:

I – por força dos arts. 332 e 927 do CPC, adaptados ao Processo do Trabalho, para efeito dos incisos V e VI do § 1º do art. 489 considera-se “precedente” apenas:

- a) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Tribunal Superior do Trabalho em julgamento de recursos repetitivos (CLT, art. 896-B; CPC, art. 1046, § 4º);
- b) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;
- c) decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- d) tese jurídica prevalente em Tribunal Regional do Trabalho e não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º);
- e) decisão do plenário, do órgão especial ou de seção especializada competente para uniformizar a jurisprudência do tribunal a que o juiz estiver vinculado ou do Tribunal Superior do Trabalho.

II – para os fins do art. 489, § 1º, incisos V e VI do CPC, considerar-se-ão unicamente os precedentes referidos no item anterior, súmulas do Supremo Tribunal Federal, orientação jurisprudencial e súmula do Tribunal Superior do Trabalho, súmula de Tribunal Regional do Trabalho não conflitante com súmula ou orientação jurisprudencial do TST, que contenham explícita referência aos fundamentos determinantes da decisão (*ratio decidendi*).

III – não ofende o art. 489, § 1º, inciso IV do CPC a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame haja ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante.

IV – o art. 489, § 1º, IV, do CPC não obriga o juiz ou o Tribunal a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido examinados na formação dos precedentes obrigatórios ou nos fundamentos determinantes de enunciado de súmula.

V – decisão que aplica a tese jurídica firmada em precedente, nos termos do item I, não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada.

VI – é ônus da parte, para os fins do disposto no art. 489, § 1º, V e VI, do CPC, identificar os fundamentos determinantes ou demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, sempre que invocar precedente ou enunciado de súmula.

Art. 16. Para efeito de aplicação do § 5º do art. 272 do CPC, não é causa de nulidade processual a intimação realizada na pessoa de advogado regularmente habilitado nos autos, ainda que conste pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome de outro advogado, se o profissional indicado não se encontra previamente cadastrado no Sistema de Processo Judicial Eletrônico, impedindo a serventia judicial de atender ao requerimento de envio da intimação direcionada. A decretação de nulidade não pode ser acolhida em favor da parte que lhe deu causa (CPC, art. 276).

Art. 17. Sem prejuízo da inclusão do devedor no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (CLT, art. 642-A), aplicam-se à execução trabalhista as normas dos artigos 495, 517 e 782, §§ 3º, 4º e 5º do CPC, que tratam respectivamente da hipoteca judiciária, do protesto de decisão judicial e da inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data da sua publicação.

Sustenta a autora inconstitucionalidade formal e material do ato normativo, por violação aos arts. 5º, incisos XXXVII e LIII, 22, I, 95, I, II e III, e 96, I, *a*, da Constituição. Aduz que, ao editar o

novo CPC, o legislador estabeleceu no art. 15 a aplicação supletiva e subsidiária de suas normas ao Processo do Trabalho,¹ naquilo em que for omissivo, na linha do disposto nos arts. 769 e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Defende que, ao disciplinar essa aplicação subsidiária por meio da IN 39/2016, nela delimitando as novas normas do Processo Civil aplicáveis, no todo ou em parte, ao Processo do Trabalho, o TST teria exorbitado de sua competência normativa estrita, prevista no art. 96, I, *a*, da CR, legislando sobre Processo do Trabalho, em violação aos arts. 22, I, e 5º, II, da CR, por invasão da competência legislativa da União e violação da reserva legal.

Afirma que a IN 39/2016 desrespeita o princípio da independência funcional dos magistrados judiciais, garantido nos arts. 95, I a III, e 5º, XXXVII e LIII, da Constituição, que reservam ao juiz trabalhista a incumbência de interpretar e aplicar as normas processuais, com base no art. 15 do CPC e nos arts. 769 e 889 da CLT, sem sujeição à norma impugnada, editada por órgão despido de competência legislativa. Conclui que, diante da entrada em vigor do novo CPC, poderia o TST editar enunciados ou recomendações acerca da aplicação subsidiária de suas normas ao Processo do Trabalho, de modo a assegurar segurança jurídica, sendo inconstitucional a normatização da matéria por meio de instrução normativa regulamentadora de lei processual. Pleiteia medida cautelar para suspensão da eficácia da IN, com efeitos *ex nunc*, e declaração de sua inconstitucionalidade.

Em despacho na peça 10 do processo eletrônico, a relatora recebeu a ação no rito do art. 10 da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, e solicitou informações ao Presidente do Tribunal Supe-

¹ Código de Processo Civil de 2015: “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

rior do Trabalho e manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

O Presidente do TST prestou informações (peça 15), sustentando a constitucionalidade do ato normativo.

Em manifestação na peça 17, o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) postulou ingresso nos autos na condição de *amicus curiae*, sustentando que a ADI não deve ser conhecida, por ausência de objeto próprio e por ilegitimidade ativa, e que, caso conhecida, deve ter o pedido julgado improcedente.

A Advocacia-Geral da União (peça 20) apresentou defesa do ato, com preliminar de não cabimento da ADI e alegação de ausência dos pressupostos necessários à concessão de medida cautelar.

Vieram os autos à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.

É o relatório.

2. DISCUSSÃO

2.1. PRELIMINARES: IMPROCEDÊNCIA

Na petição de ingresso na qualidade de *amicus curiae*, o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) suscita descabimento da ação, por impropriedade de objeto, e ilegitimidade ativa da ANAMATRA. Sustenta que a IN 39/2016 do TST não é espécie normativa primária, mas ato normativo secundário, regulamento que não inova na ordem jurídica, mas apenas interpreta e orienta a aplicação de dispositivos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) na seara trabalhista, de acordo com as competências do Tribunal Superior do Trabalho. Seria im-

próprio seu controle de constitucionalidade por meio da ação direta.

Em manifestação na peça 20, a Advocacia-Geral da União também suscita não cabimento da ação, por idêntico motivo, e afirma que, por extrair fundamento de validade de normas regimentais, a instrução normativa não constitui ato primário, razão pela qual não pode ser objeto de ADI, à luz do art. 102, I, *a*, da Constituição.

A preliminar não procede. Em tese, instrução normativa constitui espécie de ato normativo regulamentar interno, de caráter secundário. Mas, no caso, impugna-se exatamente a extrapolação de sua função regulamentar, ao invadir competência legislativa, por alegada inovação violadora do princípio constitucional da reserva legal.

Nos termos do art. 102, I, *a*, da Constituição, podem ser impugnados por ação direta de inconstitucionalidade leis ou atos normativos federais ou estaduais. Abrange todos os atos normativos primários da União ou dos estados, quando “configurado seu caráter autônomo, não meramente ancilar”.² Firmou-se, por isso, a jurisprudência dessa Corte no sentido da impropriedade de ação direta de inconstitucionalidade para fiscalizar atos normativos secundários, conforme diversos precedentes.³

Em princípio, instruções normativas são instrumentos destinados à orientação interna de serviços e procedimentos, nos entes

2 MENDES, Gilmar Ferreira, *et alii*. *Curso de Direito Constitucional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 1.235.

3 Entre outros: agravo regimental na ADI 2.398, relator Ministro CEZAR PELUSO (*Diário da Justiça*, 31 ago. 2007); ADI 1.670, Rel.: Min. ELLEN GRACIE (*DJ*, 10 out. 2002); ADI 2.387, redatora para acórdão Min. ELLEN GRACIE (*DJ*, 5 dez. 2003); AgR/ADI 2.489, Rel.: Min. CARLOS VELLOSO (*DJ*, 10 out. 2003); ADI 996/DF, Rel.: Min. CELSO DE MELLO (*DJ*, 6 maio 1994).

e órgãos públicos, obrigando os funcionários aos quais se dirijam, nos limites da obediência hierárquica. No escólio de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, a instrução constitui “fórmula de expedição de normas gerais de orientação interna das repartições, emanadas de seus chefes, a fim de se prescreverem o modo pelo qual seus subordinados deverão dar andamento aos serviços”.⁴ Trata-se, portanto, de típica norma regulamentadora de competências administrativas, de caráter secundário.

No entanto, conforme adverte a Advocacia-Geral da União, no TST, por força do art. 297 de seu Regimento Interno, instruções normativas aprovadas por meio de resoluções inominadas não se destinam a trato de matéria administrativa, mas a deliberações do tribunal sobre temas da atividade jurisdicional, em “previsão inovadora”.

Aparenta verossímil a alegação de que a IN 39/2016 tenha invadido campo material privativo da legislação ordinária, em ofensa à reserva legal, ao dispor sobre o modo de aplicação subsidiária das normas do novo CPC ao Processo do Trabalho. Ela efetuou escolhas de normas aplicáveis e não aplicáveis e promoveu adaptações do Código, com caráter de abstração, generalidade e alguma autonomia, o que desafia análise de mérito nesta ADI.

Não é novidade processamento de ADI em face de instrução normativa do TST. Na ADI 1.662/SP, relator Ministro MAURÍCIO CORRÊA, o STF conheceu e julgou parcialmente procedente pedido de declaração de inconstitucionalidade da IN 11/1997 do TST, aprovada pela Resolução 67, de 10 de abril de 1997, que uniformizava procedimentos para expedição de precatórios, por violação direta do art. 100 da CR:

4 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 449.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 11/97, APROVADA PELA RESOLUÇÃO 67, DE 10.04.97, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE UNIFORMIZA PROCEDIMENTOS PARA A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIOS E OFÍCIOS REQUISITÓRIOS REFERENTES ÀS CONDENAÇÕES DECORRENTES DE DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO.

1. Prejudicialidade da ação em face da superveniência da Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000. Alegação improcedente. A referida Emenda não introduziu nova modalidade de seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios concernentes a débitos alimentares, permanecendo inalterada a regra imposta pelo artigo 100, § 2º, da Carta Federal, que o autoriza somente para o caso de preterição do direito de precedência do credor. Preliminar rejeitada.

2. Inconstitucionalidade dos itens III e XII do ato impugnado, que equiparam a não-inclusão no orçamento da verba necessária à satisfação de precatórios judiciais e o pagamento a menor, sem a devida atualização ou fora do prazo legal, à preterição do direito de precedência, dado que somente no caso de inobservância da ordem cronológica de apresentação do ofício requisitório é possível a decretação do seqüestro, após a oitiva do Ministério Público.

3. A autorização contida na alínea *b* do item VIII da IN 11/97 diz respeito a erros materiais ou inexatidões nos cálculos dos valores dos precatórios, não alcançando, porém, o critério adotado para a sua elaboração nem os índices de correção monetária utilizados na sentença exequenda. Declaração de inconstitucionalidade parcial do dispositivo, apenas para lhe dar interpretação conforme precedente julgado pelo Pleno do Tribunal.

4. Créditos de natureza alimentícia, cujo pagamento far-se-á de uma só vez, devidamente atualizados até a data da sua efetivação, na forma do artigo 57, § 3º, da Constituição paulista. Preceito discriminatório de que cuida o item XI da Instrução. Alegação improcedente, visto que esta Corte, ao julgar a ADIMC 446, manteve a eficácia da norma.

5. Declaração de inconstitucionalidade dos itens III, IV e, por arrastamento, da expressão “bem assim a informação da

pessoa jurídica de direito público referida no inciso IV desta Resolução”, contida na parte final da alínea *c* do item VIII, e, ainda, do item XII, da IN/TST 11/97, por afronta ao artigo 100, §§ 1º e 2º, da Carta da República.

6. Inconstitucionalidade parcial do item IV, cujo alcance não encerra obrigação para a pessoa jurídica de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente em parte.⁵

Em situação análoga, na ADI 5.028/DF, relator Min. GILMAR MENDES e redatora para acórdão a Min. ROSA WEBER, o STF declarou inconstitucionalidade da Resolução 23.389/2013 do Tribunal Superior Eleitoral, que definiu número de deputados proporcionalmente à população de cada estado, na Câmara de Deputados, por invasão de competência legislativa complementar:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL ELEITORAL. RESOLUÇÃO Nº 23.389/2013 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DEFINIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ART. 45, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROPORCIONALIDADE RELATIVAMENTE À POPULAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE NÚMEROS MÍNIMO E MÁXIMO DE REPRESENTANTES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INDELEGABILIDADE. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FUNÇÃO NORMATIVA EM SEDE ADMINISTRATIVA. LIMITES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, viável o controle abstrato da constitucionalidade de ato do Tribunal Superior Eleitoral de conteúdo jurídico-normativo essencialmente primário. A Resolução nº 23.389/2013 do TSE, ao inaugurar conteúdo normativo primário com abstração, generalidade e autonomia não veiculado na Lei Complementar nº 78/1993 nem passível de ser dela deduzido, em afronta ao

5 STF. Plenário. ADI 1.662/SP. Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA. *DJ*, 19 set. 2003.

texto constitucional a que remete – o art. 45, *caput* e § 1º, da Constituição Federal –, expõe-se ao controle de constitucionalidade concentrado. Precedentes.

2. Embora apto a produzir atos abstratos com força de lei, o poder de editar normas do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito administrativo, tem os seus limites materiais condicionados aos parâmetros do legislador complementar, no caso a Lei Complementar nº 78/1993 e, de modo mais amplo, o Código Eleitoral, recepcionado como lei complementar. Poder normativo não é poder legislativo. A norma de caráter regulatório preserva a sua legitimidade quando cumpre o conteúdo material da legislação eleitoral. Pode conter regras novas, desde que preservada a ordem vigente de direitos e obrigações, limite do agir administrativo. Regras novas, e não direito novo.

3. Da Lei Complementar nº 78/1993, à luz da Magna Carta e do Código Eleitoral, não se infere delegação legitimadora da Resolução nº 23.389/2013 do Tribunal Superior Eleitoral.

4. O art. 45, § 1º, da Constituição da República comanda a definição, por lei complementar (i) do número total de Deputados e (ii) da representação dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente à população – e não ao número de eleitores –, respeitados o piso de oito e o teto de setenta cadeiras por ente federado. Tal preceito não comporta a inferência de que suficiente à espécie normativa complementadora – a LC 78/1993 –, o número total de deputados. Indispensável, em seu bojo, a fixação da representação dos Estados e do Distrito Federal. A delegação implícita de tal responsabilidade política ao Tribunal Superior Eleitoral traduz descumprimento do comando constitucional em sua inteireza.

5. Compete ao legislador complementar definir, dentre as possibilidades existentes, o critério de distribuição do número de Deputados dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente à população, observados os demais parâmetros constitucionais. De todo inviável transferir a escolha de tal critério, que necessariamente envolve juízo de valor, ao Tribunal Superior Eleitoral ou a outro órgão.

6. A Resolução impugnada contempla o exercício de ampla discricionariedade pelo TSE na definição do critério de apuração da distribuição proporcional da representação dos Es-

tados, matéria reservada à lei complementar. A renúncia do legislador complementar ao exercício da sua competência exclusiva não legitima o preenchimento da lacuna legislativa por órgão diverso.

7. Inconstitucionalidade da Resolução nº 23.389/2013 do TSE, por violação do postulado da reserva de lei complementar ao introduzir inovação de caráter primário na ordem jurídica, em usurpação da competência legislativa complementar. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, sem modulação de efeitos.⁶

Não obstante a particular autorização legislativa conferida ao TSE para expedir instruções à execução do Código Eleitoral (Lei 4.735, de 15 de julho de 1965), conforme seu art. 23, IX,⁷ a questão central tratada no julgado diz respeito aos limites da função normativa atribuída na esfera administrativa ao tribunal,⁸ o que não difere substancialmente do tema *sub judice*, que diz respeito aos limites da função normativo-administrativa do TST, estada no art. 297 de seu Regimento Interno,⁹ à vista do art. 96, I, *a*, da Constituição da República.

6 STF ADI 5.028/DF. Rel.: Min. GILMAR MENDES, red. para acórdão Min. ROSA WEBER. *DJ*, 30 out. 2014. Sem destaque no original.

7 “Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior, [...] IX – expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código”.

8 Trecho do acórdão da ADI 5.028/DF: “7. A questão central submetida à jurisdição constitucional no presente feito diz com a definição dos contornos e limites da função normativa legitimamente exercida, em sede administrativa, pelo Tribunal Superior Eleitoral. A discussão, como visto, tem como pano de fundo a edição da Resolução nº 23.389/2013 do TSE que, supostamente com lastro na Lei Complementar nº 78/1993, “dispõe sobre o número de membros da Câmara dos Deputados e das Assembleias e Câmara Legislativa para as eleições de 2014”. STF ADI 5.028/DF. Rel.: Min. GILMAR MENDES, red. para acórdão Min. ROSA WEBER. *DJ*, 30 out. 2014.

9 RITST: “Art. 297. Na classe de Resolução Administrativa, enquadram-se as regulamentações sobre pessoal (Magistrados e servidores), organização e administração dos órgãos da Justiça do Trabalho, funcionamento e atribuições das unidades do Tribunal e de seus servidores, e, na classe de Resolução, as deliberações referentes à aprovação de Instrução Normativa, Súmulas e Precedentes Normativos.”

Esta discussão não trata de violação reflexa à CR, pois o vício formal que se imputa à instrução normativa diz respeito a seu caráter normativo pretensamente primário e inovador da ordem jurídica, sem intermediação legislativa, em afronta à reserva legal.

Tampouco versa o mérito sobre limites da regulamentação ao art. 15 do CPC, pois essa norma de superdireito veicula princípio de aplicação subsidiária capaz de ensejar pluralidade de soluções normativas no Processo Trabalhista, as quais assumem certa autonomia em face do princípio e não se compreendem como mero desdobramento executório dele.

Nem aparenta se destinar a IN 39/2016 a simples regulamentação dos dispositivos processuais a que se refere. Ao promover interlocução entre normas processuais dos diferentes ramos, a própria escolha das regras aplicáveis do Processo Civil (arts. 3º e 5º) ou não (art. 2º) ao Processo do Trabalho, ainda que dirigida por critério de coerência com os princípios do processo trabalhista, já implica atividade criativa de soluções normativas, por isso dotadas de certa autonomia. Por maiores razões, essa autonomia desponta em dispositivos da instrução normativa que adaptam institutos do Processo Civil ao Processo do Trabalho, gerando soluções intermediárias, a exemplo do que ocorre com os arts. 4º, § 2º (sobre a “decisão-surpresa”), 6º (incidente de desconsideração da personalidade jurídica), 8º (incidente de resolução de demandas repetitivas) e 9º (embargos declaratórios) da norma impugnada.

Ao contrário do que afirmam o IBDP e o Tribunal, as instruções normativas editadas pelo TST são normas dotadas de pretensão vinculante, atributo inerente a toda espécie normativa, o que, aliado aos atributos de generalidade e autonomia, corrobora a viabilidade deste controle de constitucionalidade e da ação em face da norma impugnada.

Quanto à segunda preliminar, de ilegitimidade *ad causam* da entidade proponente, sustenta o IBDP que, neste caso, a ANAMATRA não atua em defesa de interesses difusos relacionados ao regular funcionamento do Poder Judiciário, como afirma na petição inicial, tendo em vista que a aplicação sem uniformidade do novo CPC ao Processo do Trabalho teria o efeito de tumultuar o funcionamento do Judiciário Trabalhista, diante da grande insegurança que geraria para magistrados e jurisdicionados.

O argumento não procede. Conforme jurisprudência invocada na petição inicial, o STF já reconheceu legitimidade da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) para, por meio de ADI, buscar aperfeiçoar e defender o funcionamento do Judiciário, não se limitando a matérias de interesse estritamente corporativo.¹⁰

Condiz com finalidade da autora, à luz do art. 2º, III, de seu estatuto (documento na peça 3),¹¹ a defesa dos interesses da magistratura trabalhista em preservar sua independência funcional na interpretação e aplicação subsidiária do Processo Civil ao Processo do Trabalho, segundo o art. 95, I a III, da Constituição.

Configurada pertinência temática entre o objeto da ação e as finalidades da associação proponente, deve-se franquear-lhe acesso à fiscalização abstrata de constitucionalidade.

Portanto, ao ver da Procuradoria-Geral da República, a ação comporta conhecimento.

10 Por exemplo: ADI 1.303/SC, Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA, *DJ*, 1º set. 2000, e ADI 1.127/DF, Rel.: Min. PAULO BROSSARD, *DJ*, 29 jun. 2001.

11 “Art. 2º A ANAMATRA tem por finalidade: [...] III – defender e representar os interesses e prerrogativas dos associados perante as autoridades e entidades nacionais e internacionais”.

2.2. MÉRITO

A proponente requer declaração de inconstitucionalidade e, como medida cautelar, suspensão de eficácia na Instrução Normativa (IN) 39, de 10 de março de 2016, aprovada pela Resolução 203, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), basicamente, sob os seguintes fundamentos: (i) a IN invade a competência legislativa privativa da União para legislar sobre Direito Processual, em afronta ao art. 22, I, da Constituição da República; (ii) viola o princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, II, da CR; (iii) extrapola a competência normativa regimental do Tribunal Superior do Trabalho, amparada no art. 96, I, *a*, da CR; (iv) viola a garantia de independência funcional dos juízes, prevista nos arts. 95, I a III, e 5º, XXXVII e LIII, da CR.

Argumenta que, ao fixar em ato normativo interno os dispositivos do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) aplicáveis ao Processo Trabalhista, teria o TST invadido competência do legislador ordinário federal, pois falecendo ao tribunal competência para legislar acerca de Direito Processual.

O art. 15 do novo CPC, seguindo o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, prevê aplicação subsidiária de suas normas, na ausência de preceitos específicos do Processo do Trabalho:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Desde a edição da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, que instituiu o novo CPC, acirraram-se debates doutrinários em torno do modo adequado e, em determinadas situações, até mesmo sobre a viabilidade de aplicação subsidiária de suas novas regras e institutos ao Processo do Trabalho, diante do desafio de manter coerentes os princípios e objetivos peculiares do ramo processual trabalhista.

Nesse cenário, o TST instituiu grupo de estudos acerca do tema e editou a IN 39/2016, que tem por objetivo, conforme seus considerandos, “transmitir segurança jurídica aos jurisdicionados e órgãos da Justiça do Trabalho, bem assim o escopo de prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade”.

Segundo informação da Presidência do Tribunal, a instrução normativa trata da aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho de 134 novos dispositivos do CPC, sinalizando aqueles que, em princípio, seriam aplicáveis (79 artigos), não aplicáveis (15) ou aplicáveis em termos (40).

O art. 96, I, a, da CR, garante aos tribunais competência privativa para “elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos”. Trata-se de função legislativa atípica do Poder Judiciário, voltada a garantir o autogoverno dos tribunais. Constituindo relevante manifestação da independência do Judiciário em face do Legislativo e do Executivo.

A clássica doutrina constitucionalista classifica as garantias do Judiciário em institucionais (ou orgânicas) e subjetivas (ou funcionais), conforme retrata CASTRO NUNES:

Visando assegurar a independência do Poder Judiciário, a Constituição cerca a magistratura de garantias especiais, umas dizendo mais com os órgãos na sua composição ou

aparelhamento, garantias que podemos chamar institucionais ou orgânicas, e outras que dizem mais de perto com a autonomia da função, e que, constituindo para os seus titulares direitos subjetivos, podemos chamar de subjetivas ou funcionais, ainda que umas e outras convirjam para o mesmo objetivo de assegurar a independência do Judiciário.¹²

Como expressiva manifestação de garantia institucional do Judiciário, ao lado da independência funcional de seus membros, figura a autonomia orgânico-administrativa dos tribunais, que diz respeito às competências privativas de cunho administrativo dos órgãos jurisdicionais, referidas nos incisos I a III do art. 96 da CR, para preservar o autogoverno da magistratura.¹³ Dentre elas, destaca-se a capacidade normativa dos órgãos judiciários, o que significa, segundo ANDRÉ RAMOS TAVARES, “que cada tribunal funciona a partir de um regimento interno, cuja competência é do respectivo tribunal, nos termos do art. 96, I, *a*”, da CR.¹⁴

Nesse esquadro o Regimento Interno do TST, aprovado pela Resolução Administrativa 1.295/2008, encontra guarida constitucional e faz-se instrumento de autogoverno do órgão contra interferências externas capazes de vulnerar sua autonomia institucional.

Nos arts. 296 e 297 de seu Regimento Interno (RI), o TST disciplina as espécies normativas de sua competência e classifica-as em resoluções administrativas e em resoluções inominadas. As primeiras destinam-se a matérias puramente administrativas, como regulamentações sobre pessoal, organização e administração dos órgãos da Justiça do Trabalho, funcionamento e atribuições das

12 NUNES, Castro. *Teoria e prática do Poder Judiciário*. Rio de Janeiro: Forense: 1943, p. 91.

13 BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. e atualiz. Rio de Janeiro: Saraiva, 2015, p. 1.286-1.287.

14 TAVARES, André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2007, p. 1.053.

unidades do tribunal e de seus servidores. As segundas aprovam súmulas, precedentes normativos e instruções normativas, instrumento a que se refere esta ação. Estabelecem os dispositivos:

Art. 296. Os atos de competência do Tribunal, normativos ou individuais, obedecem à seguinte nomenclatura:

I – Resolução Administrativa; e

II – Resolução.

Art. 297. Na classe de Resolução Administrativa, enquadram-se as regulamentações sobre pessoal (Magistrados e servidores), organização e administração dos órgãos da Justiça do Trabalho, funcionamento e atribuições das unidades do Tribunal e de seus servidores, e, na classe de Resolução, as deliberações referentes à aprovação de Instrução Normativa, Súmulas e Precedentes Normativos.

A IN figura no RITST como instrumento voltado a veicular deliberações não administrativas do tribunal, aprovada em resolução inominada, como súmulas e precedentes normativos, que dizem respeito a decisões tipicamente jurisdicionais. Afasta-se, nesse aspecto, da natureza tipicamente administrativa que lhe empresta a doutrina do Direito Administrativo¹⁵ e assume papel diverso, veiculador de atividade finalística do órgão judiciário.

É o que aponta a Advocacia-Geral da União (peça 20). Afirma que no TST a instrução normativa tem sido utilizada de forma inovadora, para veicular interpretação conferida por seu órgão pleno acerca da aplicação de normas em pontos que evidenciam maior complexidade, equiparando-se às súmulas e

15 Celso Antônio Bandeira de Mello define instrução normativa como “fórmula de expedição de normas gerais de orientação interna das repartições, emanadas de seus chefes, a fim de se prescreverem o modo pelo qual seus subordinados deverão dar andamento aos serviços”. MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 449.

precedentes normativos, com caráter apenas orientador, despido de vinculação. É o que se extrai da manifestação:

É de se destacar, a propósito, que, diferentemente da Resolução Administrativa, que extrai seu fundamento de validade diretamente do artigo 96, inciso I, alínea *a*, da Constituição Federal, a resolução inominada, da qual resultam as instruções normativas mencionadas, escora-se unicamente em previsão inovadora do regimento interno do TST, cuja validade não remete, nem mesmo reflexamente, à Constituição da República.

[...]

De fato, em que pese [a]o nome de instrução normativa, o referido ato apenas permite, de forma expressa, a aplicação subsidiária de dispositivos do Código de Processo Civil aos processos trabalhistas, compatibilizando e direcionando a aplicação de tais normas, de forma não exaustiva, nos pontos em que se evidencia maior complexidade.

[...] a segunda parte do artigo 297 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho situa as instruções normativas ao lado das súmulas e dos precedentes normativos, o que revela a proximidade conceitual desses três atos.

Como se sabe, as súmulas constituem a síntese da jurisprudência dominante de uma Corte a respeito de uma dada matéria jurídica. Já os precedentes normativos desempenham a mesma função da súmula, com a especificidade de sintetizar especificamente determinado entendimento jurisprudencial do TST em matéria de dissídio coletivo. Trata-se de atos não impositivos, que são editados unicamente com o intuito de orientar a atuação de magistrados e dos demais operadores do direito.

A Presidência do TST sustenta que a IN 39/2016 foi editada com a finalidade de conferir previsibilidade e segurança jurídica à aplicação subsidiária do novo CPC ao Processo do Trabalho, prevenindo discussões processuais em milhares de casos até pacificação da jurisprudência, em detrimento da duração razoável do processo. Isso já teria sido feito em situações análogas, diante de

inovações legislativas em temas processuais capazes de ensejar polêmica. Ressalta que a orientação normativa não impede magistrados de seguir entendimento diverso, no uso da independência funcional, como ocorre com as súmulas do TST anteriores ao regime da Lei 13.015/2014:

4. Permita-me lembrar que, em situações análogas, o TST editou instruções normativas com a mesma finalidade orientativa prévia, quando da publicação de leis que introduziam inovações no Processo Civil (Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998 e Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006), como foi o caso da nova disciplina do agravo de instrumento (IN nº 16/2000), do provimento de recursos por despacho (IN nº 17/2000), da informatização do processo judicial (IN nº 30/2007) e da Emenda Constitucional nº 45, que alargou sobremodo a competência material da Justiça do Trabalho (art. 114), gerando a IN nº 27/2005.

[...]

7. Os próprios *consideranda* da IN nº 39/2016 e sua exposição de motivos deixaram suficientemente claro que a instrução tem fundamentalmente caráter orientativo e exemplificativo, tanto que se pronunciou apenas quanto 134 dos 1.702 artigos do Novo CPC, sinalizando sobre aqueles que, em princípio, seriam aplicáveis (79), não aplicáveis (15) ou aplicáveis em termos (40) ao Processo do Trabalho.

[...]

11. Por óbvio que não se poderá impedir que magistrados sigam orientação diversa, esgrimindo sua independência funcional, o que já ocorre com as súmulas desta Corte anteriores ao regime da Lei n. 13.015/2014 [...].

Tais informações denotam certa ambiguidade na compreensão do órgão judiciário sobre a natureza da norma, na medida em que, aprovada em resolução, que constitui espécie normativa, o ato reivindica o atributo da heteronomia, que lhe é intrínseco, enquanto, por outro lado, versando sobre interpretação e aplicação de normas no plano da atividade jurisdicional, não se ajusta ao mo-

delo processual das súmulas de jurisprudência ou dos precedentes judiciais, porque ainda não resulta da reiteração de julgados em casos concretos, para os efeitos dos arts. 926 e 927 do CPC.¹⁶

Se, por um lado, a IN 39/2016 visa a atribuir certeza jurídica em torno da interpretação conferida pelo TST às novas normas do CPC, em aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, como afirma o tribunal, por outro, em face do ineditismo regimental da espécie normativa e da conseqüente ambigüidade de sua natureza jurídica, o ato suscita incerteza justificável acerca da imperatividade de suas disposições.

Essa incerteza se fortalece tendo em conta que o TST aplica regras de suas INs como razão de decidir de seus julgados, do que resulta, na prática, alto grau de vinculação do ato normativo no sistema processual trabalhista, especialmente considerando que esse tribunal constitui a última instância judiciária em matéria relativa à interpretação da ordem jurídica processual trabalhista, no nível infraconstitucional.

Os julgados a seguir exemplificam a tradição de obediência normativa do TST às suas instruções, até em sentido contrário a súmula do próprio tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO

16“Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: [...]

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

REGIMENTAL. DESERÇÃO DO RECURSO DE EMBARGOS. SÚMULA 128, I, DO TST. Ao interpor o presente recurso de embargos, a reclamada não providenciou o recolhimento de qualquer importância para a garantia do juízo recursal. Se os depósitos realizados por ocasião da interposição do recurso de revista e agravo de instrumento não alcançam o valor total arbitrado à condenação, compete ao recorrente complementar o depósito até que atinja o referido valor, na forma da Súmula 128, I, do TST. Consoante demonstrado na decisão agravada, até a data da interposição do recurso de embargos, os depósitos realizados por ocasião do recurso de revista e agravo de instrumento (R\$ 14.116,21 e R\$ 7.058,11) não alcançaram o valor da condenação no importe de R\$ 49.505,31. Não se verifica a má aplicação da Súmula 128, I do TST, pois com base na Resolução 203 de 15 de março de 2016, que dispõe sobre as normas do CPC aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, que aprovou a Instrução Normativa 39, no artigo 10, parágrafo único dispõe que ‘A insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal’. Agravo regimental desprovido.¹⁷

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS. VALORES INSUFICIENTES. DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. A agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir os jurígenos fundamentos da decisão proferida pelo Ministro Presidente do TST, interpondo agravo manifestamente improcedente, em razão da inequívoca deserção do recurso de revista, seja em relação à insuficiência do depósito recursal, seja no que se refere ao recolhimento das custas processuais em valor inferior ao efetivamente devido. A parte adota conduta temerária, típica de litigante de má-fé, ao pretender, *contra legem*, a aplicação retroativa de preceito do Código de Processo Civil de 2015,

17TST. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. AgR-E-ED-RR 304-37.2012.5.01.0321. Rel.: Min. AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO. DEJT, 1º jul. 2016. Sem destaque no original.

com vigência a partir de 18 de março do corrente ano de 2016, considerando que o recurso de revista foi interposto em 11/03/16, não se cogitando, assim, de aplicação do art. 1.007 do atual CPC. De toda forma, nos termos do parágrafo único do art. 10 da Instrução Normativa 39/16 do TST, aprovada pela Resolução 203 desta Corte, de 15/03/16, “a insuficiência no valor do preparo do recurso, no Processo do Trabalho, para os efeitos do § 2º do art. 1.007 do CPC, concerne unicamente às custas processuais, não ao depósito”. Aplicação de multa.¹⁸

O agravo é tempestivo (fls. 234-5) e a representação regular (fl. 100). O instrumento encontra-se formado nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 desta Corte, dele conhecido. Passo ao exame do mérito, de forma articulada.¹⁹

Cabe referir que o recurso de revista foi interposto na vigência do CPC de 1973, portanto não se aplicam à hipótese as regras do novo CPC. De acordo com o item V da Instrução Normativa 17/98, é inaplicável o disposto no art. 511, § 2º, do CPC/1973 ao processo do trabalho, por incompatibilidade com a CLT, portanto não se há de falar em concessão de prazo para a regularização das custas.²⁰

Verifica-se que vários documentos que constam na relação de anexos do recibo da petição eletrônica nº 112015921 foram juntados aos autos antes do recibo, entre eles a procuração da primeira reclamada. Contudo, o Tribunal Regional considerou enviados eletronicamente apenas os documentos a fls. 96/105, ficha de empregado, acordos de compensação de jornada e perfil profissiográfico previdenciário, que foram impressos e juntados aos autos físicos após o recibo da petição eletrônica a fl. 96. Assim, o Tribunal Regional contrariou o artigo 9º, *caput*, da Instrução Normativa 30/2007-TST, de

18 TST. Primeira Turma. Ag-AIRR 961-46.2015.5.11.0013. Rel.: Min. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA. *DEJT*, 10 jun. 2016. Sem destaque no original.

19 TST. Terceira Turma. AIRR 790796-42.2001.5.15.5555. Rel.: Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA. *DJ*, 30 maio 2008. Sem destaque no original.

20 TST. Oitava Turma. AIRR 1975-71.2013.5.03.0138. Rel.: Min. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO. *DEJT*, 1º jul. 2016. Sem destaque no original.

seguinte teor: “Art. 9º O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (e-DOC), no momento do recebimento da petição, expedirá recibo ao remetente, que servirá como comprovante de entrega da petição e dos documentos que a acompanharam.” (sem destaque no original) Não bastasse, a reclamada, valendo-se da faculdade prevista no art. 9º, § 2º, da IN 30/2007-TST, juntou com as razões de embargos de declaração, a fl. 390, procuração idêntica àquela a fl. 61, com timbre lateral do peticionamento eletrônico, que também comprova que foi protocolada em 25.3.2014, às 19:40:16 com nº de protocolo 112015921 (tal como consta do recibo a fl. 96). Nesse contexto, não subsiste o fundamento adotado pelo Tribunal Regional para o não conhecimento do recurso ordinário da reclamada, falta de autenticação da procuração a fl. 61, uma vez que enviada eletronicamente.

[...]

Diante do exposto, conheço do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.²¹

Desse panorama resulta que a norma impugnada, como as demais instruções normativas do TST referidas, tem figurado como uma espécie de *tertium genus* normativo, ao lado da lei e do precedente judicial com caráter vinculante, e suas disposições assumem certo grau de autonomia normativa, retratada na escolha das normas do Processo Civil aplicáveis ao Processo do Trabalho, ainda que retratada essa decisão por critério de coerência com os princípios do processo trabalhista, o que representa atividade criativa de soluções normativas.

Por maiores razões, os dispositivos da IN 39/2016 que adaptam institutos do Processo Civil ao do Trabalho e criam soluções intermediárias – a exemplo do que ocorre com os arts. 4º, § 2º

21 TST. Terceira Turma. ARR-5-80.2014.5.04.0103. Rel.: Min. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA. *DEJT*, 1º jul. 2016. Sem destaque no original.

(sobre a “decisão surpresa”),²² 6º (incidente de desconsideração da personalidade jurídica),²³ 8º (incidente de resolução de demandas repetitivas)²⁴ e 9º (embargos declaratórios)²⁵ da norma impugnada – revelam ainda mais acentuado grau de inovação em face das normas originárias do Processo Civil e do Trabalho a que se referem.

22 IN 39: “Art. 4º [...] § 2º Não se considera ‘decisão surpresa’ a que, à luz do ordenamento jurídico nacional e dos princípios que informam o Direito Processual do Trabalho, as partes tinham obrigação de prever, concernente às condições da ação, aos pressupostos de admissibilidade de recurso e aos pressupostos processuais, salvo disposição legal expressa em contrário.”

23 IN 39: “Art. 6º Aplica-se ao Processo do Trabalho o incidente de desconsideração da personalidade jurídica regulado no Código de Processo Civil (arts. 133 a 137), assegurada a iniciativa também do juiz do trabalho na fase de execução (CLT, art. 878).

§ 1º Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I – na fase de cognição, não cabe recurso de imediato, na forma do art. 893, § 1º da CLT;

II – na fase de execução, cabe agravo de petição, independentemente de garantia do juízo;

III – cabe agravo interno se proferida pelo Relator, em incidente instaurado originariamente no tribunal (CPC, art. 932, inciso VI).

§ 2º A instauração do incidente suspenderá o processo, sem prejuízo de concessão da tutela de urgência de natureza cautelar de que trata o art. 301 do CPC.”

24 IN 39: “Art. 8º Aplicam-se ao Processo do Trabalho as normas dos arts. 976 a 986 do CPC que regem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR).

§ 1º Admitido o incidente, o relator suspenderá o julgamento dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na Região, no tocante ao tema objeto de IRDR, sem prejuízo da instrução integral das causas e do julgamento dos eventuais pedidos distintos e cumulativos igualmente deduzidos em tais processos, inclusive, se for o caso, do julgamento antecipado parcial do mérito.

§ 2º Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, dotado de efeito meramente devolutivo, nos termos dos arts. 896 e 899 da CLT.

§ 3º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Tribunal Superior do Trabalho será aplicada no território nacional a todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre idêntica questão de

Parece inegável, por conseguinte, que o ato impugnado ostenta grau considerável de inovação e autonomia normativas, com pretensão de imperatividade decorrente da expectativa de sua observância estrita pelo TST (e pelos demais órgãos jurisdicionais trabalhistas), como razão de decidir de seus julgados, o que extrapola a mera execução das normas de processo e das garantias processuais das partes. Não encontra a norma, por isso, fundamento de validade no Regimento Interno do Tribunal, menos ainda no art. 96, I, *a*, da Constituição.

É firme a jurisprudência dessa Corte em negar a regimentos internos de tribunais o efeito de inovar a legislação em matéria processual, função típica privativa do Legislativo federal, nos moldes do art. 22, I, da CR. Nesse sentido decidiu no julgamento da ADI 2.970-3/DF, relatora Min. ELLEN GRACIE, em que reconheceu inconstitucionalidade de dispositivo do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Este previa votação secreta em julgamentos, inovando a legislação processual e extrapolando os limites materiais de normas regimentais, conforme se infere da ementa do julgado:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ART. 16 DA LEI 8.185, DE 14.05.91. ARTS. 144, PAR.
ÚNICO E 150, *CAPUT*, DO REGIMENTO INTERNO
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDE-

direito.”

25 “Art. 9º O cabimento dos embargos de declaração no Processo do Trabalho, para impugnar qualquer decisão judicial, rege-se pelo art. 897-A da CLT e, supletivamente, pelo Código de Processo Civil (arts. 1022 a 1025; §§ 2º, 3º e 4º do art. 1026), excetuada a garantia de prazo em dobro para litisconsortes (§ 1º do art. 1023).

Parágrafo único. A omissão para fins do prequestionamento ficto a que alude o art. 1025 do CPC dá-se no caso de o Tribunal Regional do Trabalho, mesmo instado mediante embargos de declaração, recusar-se a emitir tese sobre questão jurídica pertinente, na forma da Súmula nº 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho.”

RAL E TERRITÓRIOS. COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ATO DE JULGAMENTO REALIZADO EM SESSÃO SECRETA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. ARTS. 5º, LX E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

[...]

2. Com o advento da Constituição Federal de 1988, delimitou-se, de forma mais criteriosa, o campo de regulamentação das leis e o dos regimentos internos dos tribunais, cabendo a estes últimos o respeito à reserva de lei federal para a edição de regras de natureza processual (CF, art. 22, I), bem como às garantias processuais das partes, “dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos” (CF, art. 96, I, a).

3. São normas de direito processual as relativas às garantias do contraditório, do devido processo legal, dos poderes, direitos e ônus que constituem a relação processual, como também as normas que regulem os atos destinados a realizar a *causa finalis* da jurisdição.

4. Ante a regra fundamental insculpida no art. 5º, LX, da Carta Magna, a publicidade se tornou pressuposto de validade não apenas do ato de julgamento do Tribunal, mas da própria decisão que é tomada por esse órgão jurisdicional. Presente, portanto, vício formal consubstanciado na invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito processual. Precedente: HC 74761, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 12.09.97.

5. Ação direta parcialmente conhecida para declarar a inconstitucionalidade formal dos arts. 144, par. único e 150, caput do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.²⁶

Em julgado anterior, na ADI 1.105/DF, relator o Min. PAULO BROSSARD, o STF firmara os precisos limites constitucionais dos regimentos internos de tribunais, com esteio em análise histórica das

²⁶ STF ADI 2.970/DF Rel.: Min. ELLEN GRACIE. DJ, 12 maio 2006. Sem destaque no original.

Constituições brasileiras, assentando a inviabilidade de produção de normas processuais por essa via.²⁷

No julgamento das ADIs 3.976/SP, 3.566/DF e 4.108-MC-Ref/MG, o Tribunal reconheceu inconstitucionalidade de dispositivos regimentais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por invasão de competência legislativa em matéria de organização judiciária, constitucionalmente reservada à Lei Orgânica da Magistratura Nacional, conforme se colhe da ementa do referendo da MC na ADI 4.108/MG:

[...] PARÁGRAFOS 2º E 3º DO ART. 100 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ELEIÇÃO DOS MEMBROS ASPIRANTES AOS CARGOS DE DIREÇÃO DA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA. DISPOSIÇÃO DISTINTA CONTIDA NO ART. 102 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LC 35/79). PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERIGO NA DEMORA IGUALMENTE DEMONSTRADO. [...]

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ao adotar, em seu regimento interno, um critério próprio de especificação do número de membros aptos a concorrerem aos seus cargos de direção, destoou do modelo previsto no art. 102 da legislação nacional vigente, a Lei Complementar 35/79 (LOMAN).

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que o regramento relativo à escolha dos ocupantes dos cargos diretos dos tribunais brasileiros, por tratar de tema eminentemente institucional, situa-se como matéria própria de Estatuto da Magistratura, dependendo, portanto, para uma nova regulamentação, da edição de lei complementar federal, nos termos do que dispõe o art. 93 da Constituição Federal. Plausibilidade jurídica e perigo na demora existentes.

27 STE.ADI 1.105/DF Rel.: Min. PAULO BROSSARD. DJ, 27 abr. 2001.

4. Deferimento de medida cautelar integralmente referendado pelo Plenário.²⁸

Na linha desses julgados, a IN 39/2016 do TST, ao formular previamente, de forma abstrata e *ad futurum*, soluções normativas de aplicação subsidiária do CPC ao Processo do Trabalho, com elevado efeito vinculante, invade espaço da legislação processual, de competência normativa privativa da União (art. 22, I, da CR), e viola, por conseguinte, a garantia de reserva legal inscrita no art. 5º, II, da Carta Magna, como primado da divisão funcional do poder.

A norma restringe espaços hermenêuticos de aferição judicial sobre necessidade e modo de aplicação subsidiária das normas processuais civis, em cada caso ao longo do tempo, no desejável processo de amadurecimento jurisprudencial, essencial à participação da justiça de primeiro e segundo graus na formação de precedentes no Processo do Trabalho, consoante dispõe a Lei 13.015, de 21 de julho de 2014.²⁹

Afinal, constatar omissão ou lacuna no sistema processual trabalhista é campo atualmente submetido a importante evolução doutrinária, dada a ampliação da noção de omissão normativa, que varia desde a omissão ontológica, que corresponde à existência de previsão normativa que não mais se apresente atual, à omissão teleológica, em face da qual se permite suprir a norma que não mais se revele adequada a propiciar a tutela jurisdicional perseguida, o que compreende amplo espaço de compreensão.³⁰

28 STF. Referendo da MC/ADI 4.108. Rel.: Min. ELLEN GRACIE. *DJ*, 6 mar. 2009.

29 “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.”

30 LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 8. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 101-102; SCHIAVI, Mauro. *Novo Código de Processo Civil: A aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho*.

A independência funcional do magistrado judicial trabalhista é instrumento fundamental à condução criativa e consciente do processo, como instrumento de efetivar direitos fundamentais dos trabalhadores, essenciais à proteção da dignidade humana (CR, arts. 1º, III, e 7º). A propósito, observa JORGE LUIZ SOUTO MAIOR:

A independência dos juízes, portanto, é uma garantia do Estado de Direito. A independência do juiz, para dizer o direito, é estabelecida pela própria ordem jurídica como forma de garantir ao cidadão que o Estado de Direito será respeitado e usado como defesa contra todo o tipo de usurpação. Neste sentido, a independência do juiz é, igualmente, garante do regime democrático.³¹

Sob essas premissas, procede o argumento de que a IN 39/2016 do TST, ao coarctar a livre formação da jurisprudência trabalhista em torno da aplicação subsidiária do CPC ao Processo do Trabalho, em alguma medida restringe a garantia de independência funcional do juiz trabalhista, assentada no art. 95 da Constituição.

Tais conclusões, que conduzem à inconstitucionalidade da instrução normativa, não infirmam a relevância da segurança jurídica invocada pelo TST como justificativa para edição do ato, nos termos da seguinte passagem de sua manifestação (peça 15):

3. A referida IN nº 38/2016 foi editada por imperiosa necessidade de se dar uma orientação prévia e segura para os jurisdicionados quanto à compatibilidade, ou não, de aplicação

Disponível em: < <http://zip.net/btrsx9> > ou
< http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/arquivos/files/busca/2015/NOV_O_CODIGO_DE_PROCESSO_CIVIL-APLICACAO_SUPLETIVA_E_SUBSIDIARIA.pdf >, acesso em 13 set. 2016.

31 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *O conflito entre o novo CPC e o Processo do Trabalho*. In: MIESSA, Elisson (org.). *O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.402.

ao Processo do Trabalho dos preceitos inovatórios e mais polêmicos do Novo CPC. O que se quis foi transmitir segurança jurídica aos jurisdicionais e prevenir nulidades processuais em detrimento da desejável celeridade. A preocupação foi evitar e prevenir milhares de processos que teriam como discussão apenas a incidência, ou não, de determinados comandos legais de cunho processual, dilatando por anos a foi demandas que subiriam e desceriam diversas instâncias da Justiça do Trabalho, comprometendo a duração razoável processo tutela pela nossa Carta Magna, cuja importância ainda mais se realça no Processo do Trabalho, que tutela precipuamente direitos de natureza alimentar. Basta considerar, a propósito, a título de ilustração, a drástica consequência jurídica e social da virtual inobservância na Justiça do Trabalho das novas exigências formais para a fundamentação de qualquer decisão judicial (CPC de 2015, art. 489), caso reconhecida a aplicação da respectiva norma pelo Tribunal Superior do Trabalho apenas muitos anos depois.

Há relevância no argumento. De fato, o estado de incerteza em torno da aplicação subsidiária do novo CPC ao Processo do Trabalho conduz à possibilidade de impasses processuais, especialmente considerando a dimensão das inovações normativas e a serem assimiladas em regime de subsidiariedade e o tempo necessário à estabilização da jurisprudência em torno de tantos aspectos processuais, simultaneamente.

Esse estado de incerteza se retrata na doutrina, que, de forma heterogênea, vem analisando sob diversas perspectivas hermenêuticas a aplicação subsidiária e posicionando-se desde a recusa generalizada à importação ao Processo do Trabalho dos novos dispositivos do Processo Civil ao franco entusiasmo com a maior aproximação possível dos ramos processuais. A primeira corrente exemplifica em trecho de JORGE LUIZ SOUTO MAIOR:

[...] é preciso rejeitar a fragilidade dos argumentos baseados em suposta ponderação ou razoabilidade que trazem consigo

os pressupostos de que a aplicação de artigos do CPC ao processo do trabalho é obrigatória e de que a rejeição da aplicação de regras do CPC precisa ser fundamentada e somente acatada excepcionalmente. O artigo 769 da CLT, entendido como norma de proteção do processo do trabalho, vai em sentido diametralmente oposto, recusando a aplicação da totalidade dos dispositivos do CPC e impondo ao juiz que queira convidar algumas previsões normativas do CPC, para incrementar o procedimento trabalhista, a obrigação de justificar sua posição a partir da demonstração de como a atração requerida pode melhorar a prestação jurisdicional, sendo que na situação presente, de incompatibilidade de fundamentos entre o novo CPC e o processo do trabalho, que gera, de fato, um conflito incontornável, a posição que me parece mais lógica, racional, coerente e honesta é a rejeição plena do novo CPC [...].³²

A segunda corrente retrata-se, por exemplo, em EDILTON MEIRELES:

Este distanciamento do processo do trabalho em relação ao processo civil tem raízes na equivocada doutrina juslaboralista que sustenta sua autonomia, buscando distanciar o feito trabalhista das formalidades excessivas da demanda civil, bem como no não menos equívoco dos processualistas civis, que têm, em geral, ojeriza do processo laboral dada a informalidade das lides trabalhistas. [...] Desse modo, podemos concluir, neste ponto, que em nada contribui para o aperfeiçoamento da legislação brasileira a tentativa de afastar o processo do trabalho do processo civil, além de faltar consistência científica a qualquer argumento neste sentido.

Contudo, apesar do nosso pessimismo, entendemos que esse afastamento tende a diminuir em face do disposto no art. 15 do CPC de 2015. Tal dispositivo, em verdade, acabou por atrair o processo trabalhista à sua casa originária, como quem quer se reconciliar após uma longa relação de estranheza.³³

32 SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. A radicalidade do art. 769 da CLT como Salvaguarda da Justiça do Trabalho. In: MIESSA, Élisson (org.). *O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 104.

33 MEIRELES, Edilton. O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária

Ambas as posições remetem a largas repercussões na sistemática processual trabalhista, com amplo leque de possibilidades interpretativas.

É de se compreender, nesse cenário, que a formulação prévia de diretrizes interpretativas, pelo TST, acerca dos temas processuais em debate pode contribuir para formação de um núcleo jurisprudencial estável em torno dos principais elementos do Processo do Trabalho e exerce a relevante função de assegurar ao jurisdicionado, essencialmente ao trabalhador hipossuficiente, efetividade da prestação jurisdicional e célere garantia de direitos de natureza alimentar, em sintonia com o objetivo constitucional de proteção social do trabalho, preconizado nos arts. 1º, IV, 170 e 193 da Constituição.

Estabilidade institucional e duração razoável do processo para realização de suas finalidades constituem elementos de preservação do Processo do Trabalho como instrumento de concretização de direitos fundamentais dos trabalhadores. As diretrizes da IN 39/2016 podem constituir fator de segurança jurídica processual, conforme advertem JOSÉ EDUARDO DE RESENDE CHAVES JÚNIOR e CARLOS EDUARDO OLIVEIRA DIAS:

É razoável presumir-se que o Tribunal Superior do Trabalho, mesmo ciente de que há controvérsias sobre a possibilidade de regulamentar, em tese, a aplicação do novo código à Justiça do Trabalho, optou por correr os riscos institucionais, com a edição da Instrução Normativa 39/2016. Há mesmo um intuito explícito de oferecer esse mínimo de harmonia jurídico-processual, que poderia se ver seriamente afetada se cada dispositivo controvertido do texto viesse a ensejar um

no Processo do Trabalho. In: MIESSA, Élisson (org.). *O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 64-65.

interminável embate jurisprudencial apenas com relação à sua aplicabilidade.³⁴

Desde que se iniciou a elaboração do CPC de 2015, expressou-se a intenção do legislador em prestigiar, nos novos instrumentos processuais, os princípios da segurança jurídica, celeridade e razoável duração do processo, como se infere da exposição de motivos do anteprojeto:

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão. [...]

Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta.

Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria idéia, antes mencionada, de Estado Democrático de Di-

34 CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende; DIAS, Carlos Eduardo Oliveira. *Processos Civil e do Trabalho: o imprescindível diálogo das fontes*. Disponível em: < <http://zip.net/bktsCj> > ou < <http://www.conjur.com.br/2016-jun-07/processos-civil-trabalho-imprescindivel-dialogo-fontes> >. Acesso em 13 set. 2016.

reito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intransigibilidade social e descrédito do Poder Judiciário.³⁵

Em prestígio à segurança jurídica, mediante maior coesão jurisprudencial, o novo Processo Civil criou mecanismos de uniformização de jurisprudência e valorização dos precedentes judiciais. Por outro lado, o novo modelo processual, mais aproximado do *common law*, suscita preocupações relacionadas ao cerceamento dos avanços sociais promovidos pela atividade hermenêutica criativa dos juízes de primeira instância, de importância destacada no campo dos direitos sociais e, particularmente, na seara da proteção jurídica ao trabalhador hipossuficiente, na Justiça do Trabalho.

Para ELAINE NASSIF e MÁRCIO TÚLIO VIANA, o novo CPC inspira certo “encarceramento” do magistrado em primeiro grau, por intermédio de instrumentos de controle e padronização jurisprudencial:

Tempos atrás, ensina EDUARDO COUTURE, num pequeno-grande livro, que “O juiz é um homem que se move dentro do direito como o prisioneiro dentro de seu cárcere. Tem liberdade para mover-se e nisso atua sua vontade; o direito, entretanto, lhe fixa limites muito estreitos, que não podem ser ultrapassados. O importante, o grave, o verdadeiramente transcendental do direito não está no cárcere, isto é, nos limites, mas no próprio homem”.

De algumas décadas para cá, o cárcere do juiz se ampliou; ele pode dar passos mais largos, alcança espaços inéditos, inventa movimentos que antes pareciam impossíveis. [...]

Para recuperar a segurança jurídica no sistema, elaborou-se o novo CPC, aprovado em 17 de dezembro de 2014 no Congresso Nacional. A tônica do sistema é o advento de uma disciplina judiciária. Por meio dela o juiz estará encarcerado, desta feita não mais na letra da lei, mas na letra da jurisprudência.

35 *Código de Processo Civil*: anteprojeto. Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, 2010.

dência dos tribunais. E este novo encarceramento consiste na obediência ao que já tiver sido decidido nos tribunais regionais e nos tribunais superiores.³⁶

A querela em torno da segurança jurídica *versus* a independência funcional dos juízes permeia debates sobre avanços e retrocessos do novo código e suas repercussões no Processo do Trabalho, em que a atuação judicial se põe a serviço da aplicação de direitos sociais fundamentais, de caráter alimentar e promocional da dignidade humana. Daí compreender-se a importância das preocupações sinalizadas pelo TST em oferecer diretivas na instrução normativa, para reduzir o impacto dessas incertezas no sistema processual trabalhista e garantindo sua eficácia instrumental.

Somente é juridicamente possível, todavia, concordância desse objetivo estabilizador com a norma constitucional de competência legislativa, tendo em conta que o primado da segurança jurídica, pilar do estado de direito (CR, art. 1º), pressupõe estrita observância da legalidade (CR, art. 5º, II), que tem na reserva legal uma de suas formas de manifestação.

Inobservado esse princípio, impõe-se reconhecer ausência de eficácia normativa do ato impugnado, por violação da competência legislativa privativa da União para dispor sobre Processo do Trabalho (CR, art. 22, I), elemento de caráter objetivo, em relação ao qual sobra diminuto espaço hermenêutico de ponderação.

Ainda assim, o elemento de segurança jurídica recomenda aproveitamento da eficácia diretiva e orientadora do ato impugnado, compatível, nessa perspectiva, com as normas constitucionais da reserva legal e da independência funcional da magistratura (CR,

36 VIANA, Márcio Túlio; NASSIF, Elaine. O Direito Civil, o Direito do Trabalho e o CPC renovado: caminhos que se cruzam. In: MIESSA, Élisson (Org.). *O novo Código de Processo Civil e seus reflexos no Processo do Trabalho*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 1.431-1.434.

art. 95), em virtude do princípio hermenêutico da concordância prática.

Desse modo, importa conferir à IN 39/2016 interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto, com efeito *ex nunc*, para reconhecer-lhe função exclusivamente orientadora, afastando-lhe função normativa e suprimindo, por conseguinte, efeito vinculante sobre a atividade jurisdicional. Essa solução acarreta impossibilidade de invocação pura e simples de dispositivos da instrução normativa como razão de decidir, mas possibilitando adoção de suas soluções normativas, de forma fundamentada, conforme o convencimento racional do magistrado.

Simples invalidação do ato implicaria desprestígio aos princípios constitucionais da segurança jurídica, do amplo acesso à justiça e da razoável duração do processo.

Certamente o respeito dos juízes à posição interpretativa aprovada pelo órgão do TST, ainda que despida de efeito vinculante, pode conduzir a resultado próximo ao do acatamento jurisprudencial, até por economia e racionalidade processuais. Ainda assim, proclamada a ausência de vinculação normativa por essa Corte, preserva-se o espaço processual democrático para formulações hermenêuticas alternativas nas demais instâncias da Justiça do Trabalho e fomenta-se debate judicial produtivo ao avanço da jurisprudência, em lugar de se pretender cristalizá-la em dado momento histórico.

Com esses fundamentos, é caso de parcial procedência do pedido, de modo a conceder medida cautelar para conferir à IN 39/2016 do TST interpretação conforme a Constituição, nos termos descritos.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Procurador-Geral da República pela rejeição das preliminares e, no mérito, por concessão parcial de medida cautelar e, ao final, por procedência parcial do pedido.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2016.

Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Procurador-Geral da República

RJMB/WCS/HSA/IFG-Par.PGR/WS/2.243/2016